



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça

Nº 13.532

João Pessoa, sábado, 20 de março de 2010

Preço R\$ 2,00



RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO N.º 2, DE 17 DE MARÇO DE 2010. Dispõe sobre a extensão do pagamento do auxílio-alimentação aos servidores colocados à disposição do Poder Judiciário do Estado. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais e com fundamento no art. 30-C da Lei nº 8.908, de 30 de setembro de 2009, resolve: Art. 1º Estender o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores colocados à disposição do Poder Judiciário do Estado. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia primeiro de abril de 2010. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º, incisos I e II, da Resolução nº 01/2008 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 11/2010. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, Considerando a realização das comemorações alusivas à Semana Santa, RESOLVE: determinar que o expediente dos dias 26 e 31 de março do corrente se desenvolva das 7:00 às 13:00 horas. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – Presidente do Tribunal de Justiça.

PORTARIA GAPRE N.º 473. Instaurar processo administrativo visando o ressarcimento dos valores pagos aos empregados da CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, em cumprimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Relatório de Inspeção, Portaria nº 115 de 12 de maio de 2009. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e; Considerando a determinação disposta no Auto Circunstanciado da Inspeção, realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça no Poder Judiciário local (ACHADO nº 22 – p. 45); Considerando que os empregados requisitados da CODATA, ocupantes de cargos de provimento em comissão, já foram regularmente exonerados; Considerando a supressão do pagamento de GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária - aos empregados daquela empresa, que prestam serviços ao Tribunal de Justiça por força do contrato; Considerando a realização de Auditoria pela Coordenadoria de Controle Interno na folha de pagamento dos empregados da CODATA, visando verificar o período inicial em que a respectiva impropriedade passou a existir, bem como apurar os gastos despendidos pelo Tribunal de Justiça; RESOLVE: Art. 1º Instaurar processo administrativo para fins de ressarcimento dos valores expendidos a título de gratificações (GAJ) e dos cargos de provimento em comissão, pelos empregados da CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba. Art. 2º Autue-se, determinando à Coordenadoria de Controle Interno que proceda a imediata notificação pessoal dos empregados da CODATA constantes no Relatório de Auditoria anexo, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação, para a devolução dos valores indevidamente recebidos. Art. 3º Este ato entra em vigor na data de

sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 17 de março de 2010. Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Presidente

PORTARIA GAPRE N.º 499/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta da Resolução nº 27 de 02/09/2009, publicada no Diário da Justiça do dia 04/09/2009, e do Processo Administrativo nº 274.512-7, resolve remover por permuta, os servidores **JOSÉ IRIVALDO ALVES OLIVEIRA SILVA**, Analista Judiciário, mat. 473.973-6, lotado no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Campina Grande, para a 1ª Vara da Comarca de Cuité e **EINSTEIN ARAÚJO DOS SANTOS**, Analista Judiciário, mat. 473.658-3, lotado na 1ª Vara da Comarca de Cuité para o Banco de Recursos Humanos da Comarca de Campina Grande, com exercício junto ao Oficialato de Serventia da mesma Comarca. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 15 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE N.º 517/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado, 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e Processos NOS 266746-1 e 212595-1, resolve nomear **MARIO GUILHERME LEITE DE MOURA**, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria deste Tribunal, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por **HUGO ALEXANDRE ESPINOLA MANGUEIRA**. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE N.º 518/2010 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado, 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e Processos NOS 266746-1 e 219882-7, resolve nomear **LYDIANA FERREIRA CAVALCANTE**, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria deste Tribunal, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por **JAIR RODRIGUES NÓBREGA**. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE N.º 519/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado, 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e Processos NOS 266746-1 e 234947-7, resolve nomear **MAIRA BRITO MARQUES**, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Símbolo PJ-SFJ-001, ten-

do em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria deste Tribunal, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por **SORAYALÚCIO RIBEIRO DE LIMA**. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE N.º 520/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado, 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e Processos NOS 266746-1 e 265682-5, resolve nomear **ZAN HUE LEE E SOUSA**, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria deste Tribunal, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por **ALINALDO GUEDES CAMPOS**. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE N.º 521/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado, 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e Processos NOS 266746-1 e 234090-9, resolve nomear **THOMAZ DE AQUINO LOPES DA SILVA**, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria deste Tribunal, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por **ROBSON FELIX MAMEDES**. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE N.º 531/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta da Resolução nº 27 de 02/09/2009, publicada no Diário da Justiça do dia 04/09/2009, e do Processo Administrativo nº 272.431-6, resolve remover por permuta, os servidores **EDWIGHTON PLÁCIDO DA COSTA**, Técnico Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, mat. 470.545-9, lotado na Central de Mandados da Comarca da Capital, para a Central de Mandados da Comarca de Bananeiras e **KATTIENE CORREIA VIRGINIO**, Técnica Judiciária – Especialidade Execução de Mandados, mat. 475.350-0, lotada na Central de Mandados da Comarca de Bananeiras para a Central de Mandados da Comarca da Capital. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE N.º. 532/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº. 261.038-

8/264.194-1/262.382-0/263.658-1/266.966-8/266.078-4 e 266.069-5, resolve determinar a permanência da servidora **NORMA MOREIRA DA COSTA DANTAS**, Técnica Judiciária, matrícula nº. 474.830-1, lotada na 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, de 2ª Entrância, em caráter emergencial e precário, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na Comarca de Cajazeiras, de igual classificação. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE N.º. 533/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e Processos nºs. 266.746-1 e 261.862-1, resolve nomear **THADEU ARAUJO RIBEIRO**, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Oficialato de Serventia do Ofício Único da Comarca de Araçagi, 8ª Região, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por **ADAN SMITH GONZAGA DE OLIVEIRA**. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE N.º. 534/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e Processos nºs. 266.746-1 e 271.382-9, resolve nomear **SANDERSON TEODÓSIO DE MACEDO**, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Ofício Único da Comarca de Araçagi, 8ª Região, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por **MARIA DO SOCORRO COSTA ARAÚJO**. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE N.º. 535/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e Processos nºs. 266.746-1 e 265.334-6, resolve nomear **DANIELLE GOMES DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na 1ª Vara da Comarca de Mamanguape, 2ª Região, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por **JOSÉ CARLOS ALVES TAVARES**. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Presidente:
Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior
Vice-Presidente:
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Corregedor-Geral da Justiça:
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Secretário-Geral:
Bel. Robson de Lima Cananéa

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. José Di Lorenzo Serpa (Presidente)
Des. Manoel Soares Monteiro

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente)
Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente)
Des. Genésio Gomes Pereira Filho
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

CÂMARA CRIMINAL

Des. João Benedito da Silva (Presidente)
Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Joás de Brito Pereira Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (Presidente)
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Vice-Presidente)
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor-Geral)
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Joás de Brito Pereira Filho

SUPLENTES

Des. José Di Lorenzo Serpa
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Des. Arnóbio Alves Teodósio



PORTARIA GAPRE Nº. 536/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e Processos nºs. 266.746-1 e 265.630-2, resolve nomear YURI FACUNDO DE ALMEIDA, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na 2ª Vara da Comarca de Sousa, 7ª Região, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por ÂNGELA CARLOS ABRANTES DA SILVA. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 537/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e Processos nºs. 266.746-1 e 265.619-1, resolve nomear JOSÉ RICARDO RABELLO CARNEIRO BRAGA, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na 2ª Vara da Comarca de Sousa, 7ª Região, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por ISRAEL DE SOUZA FILHO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 538/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e Processos nºs. 266.746-1 e 259.925-2, resolve nomear LENILSON DA COSTA SILVA, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no 1º Ofício da Comarca de Umbuzeiro, 5ª Região, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por FRANCISCA SIMONE MELO DOS SANTOS. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 539/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e Processos nºs. 266.746-1 e 264.051-1, resolve nomear ILKA PINTO VILAR, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no 1º Ofício da Comarca de Umbuzeiro, 5ª Região, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por FRANCISCA SIMONE MELO DOS SANTOS. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA PARAÍBA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
PRAÇA JOÃO PESSOA, S/N
FONE: (83) 3216-1629
CEP: 58.013-902 - JOÃO PESSOA-PB
site: www.tjpb.jus.br
e-mail: diajustica@tjpb.jus.br

Coordenadoria de Comunicação Social do Poder Judiciário
Cristiane Rodrigues
Chefia de Publicações Oficiais
Martinho José Pereira Sampaio

GOVERNO DO ESTADO
Administração: José Targino Maranhão

SECRETARIADO ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA
BR 101 - KM 03 - DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA-PB - CEP 58082-010

SUPERINTENDENTE
NELSON COELHO DA SILVA

DIRETOR TÉCNICO
WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR

DIRETOR ADMINISTRATIVO
CRISTIANO LIRA MACHADO

DIRETOR DE OPERAÇÕES
MILTON FERREIRA DA NÓBREGA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
EDITOR: **WALTER DE SOUZA**
FONE: 3218-6521

ASSINATURA: (083) 3218-6545
ANUAL: R\$ 400,00
SEMESTRAL: R\$ 200,00
NÚMERO ATRASADO: R\$ 3,00
FONE: 3218-6518

AVISO AOS ASSINANTES
Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.

blico para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no 1º Ofício da Comarca de Umbuzeiro, 5ª Região, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por BRUNO JORGE DOS SANTOS. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 540/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e Processos nºs. 266.746-1 e 253.314-6, resolve nomear MARCIANA RODRIGUES NEVES, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca de Campina Grande, com exercício junto a 2ª Vara Cível, 3ª Região, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por BRUNO JORGE DOS SANTOS. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 541/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº. 273.587-3, resolve determinar o retorno do Técnico Judiciário Especialidade Execução de Mandados RAUL CAVALCANTE SILVA, matrícula nº 474.890-3, à Central de Mandados da Comarca de Monteiro, de 2ª Entrância, onde é lotado. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 18 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 543/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora RENATA BARROS DE ASSUNÇÃO PAIVA, Juíza de Direito do 4º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande, para, nesta data, responder, cumulativamente, pelo expediente da 6ª Vara Criminal da mesma Unidade Judiciária. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, sexta-feira, 19 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 545/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora DÉBORAH CAVALCANTI FIGUEIREDO, Juíza de Direito do 7º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande, para, no período de 22 a 26.03.2010, exercer jurisdição, como juíza auxiliar no 2º Juizado Especial Cível da mesma unidade judiciária. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, sexta-feira, 19 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº546/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, GISELLE CREUSA CARVALHO MONTENEGRO, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Juízo do Primeiro Grau, Símbolo PJ-SFJ-300, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Paraíba, que vinha exercendo na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – Presidente

PORTARIA GAPRE Nº547/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve devolver, a Prefeitura Municipal de Cabedelo, onde é lotada, a servidora JUSSARA SILVESTRE MEDEIROS SOUTO MAIOR que se encontrava à disposição deste Poder. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – Presidente

PORTARIA GAPRE Nº548/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, POLLYANNE GOMES COUTINHO, do cargo, em comissão, de Chefe da Seção de Assistência Psicossocial, Símbolo TJ-CSF-310, do Fórum Cível da Comarca da Capital. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº549/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, DAVID RAMALHO DE ARAÚJO LEITE, do cargo, em comissão, de Assistente de Administração, PJ-CTJ-155, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº550/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, RENATA RAMALHO SIQUEIRA, do cargo, em comissão, de Assistente de Administração, Símbolo PJ-CTJ-155, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº551/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, IGOR FERREIRA MAIA, do cargo, em comissão, de Assistente de Administração, Símbolo PJ-CTJ-155, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº552/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, VIVIANE PATRÍCIO DA SILVA, do cargo, em comissão, de Auxiliar Administrativo, Símbolo TJ-AAF-401, do Fórum da Comarca de Araruna. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº553/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, EMANNUELLE GOUVEIA ROLIM FERREIRA, do cargo, em comissão, de Analista de Sistemas, Símbolo PJ-CTJ-113, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº554/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, DIEGO RAPHAEL DA CUNHA VIEGAS, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Juízo do Primeiro Grau, Símbolo PJ-SFJ-300, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Paraíba, com lotação no 1º Juizado Especial Cível, da Comarca da Capital. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº555/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS, do cargo em comissão de Subsecretário do Fórum de Cruz das Armas, Símbolo TJ-SSF-203, da Comarca da Capital. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº556/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, do cargo em comissão de Assistente de Administração, Símbolo PJ-CTJ-155, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 557/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar MARIA SUELY FREIRE DE BRITO, do cargo em comissão de Auxiliar Administrativo, Símbolo TJ-AAF-401, do Fórum da Comarca de Conceição. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº558/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, JOSÉ JURANDY QUEIROGA URTIGA, do cargo em comissão de Assistente de Administração, Símbolo PJ-CTJ-155, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº559/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, MIGUEL ANTONIO CUNHA BARRETO M. FILHO, do cargo em comissão de Assistente Jurídico, Símbolo PJ-CTJ-107, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº560/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, RICARDO DANILO GALDINO DA SILVA, do cargo, em comissão, de Assistente de Administração, Símbolo PJ-CTJ-155, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 011/2008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 236.008-0 - PARTES: Tribunal de Justiça da Paraíba e Ricardo Antônio Camelo Cabral. - **INSTRUMENTO:** Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 011/2008. - **OBJETO:** Prorrogação da vigência contratual. - **FUNDAMENTO:** Lei nº 8.245/91 c/ c as derrogações constantes da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. - **PRAZO:** 12 (doze) meses, de 27/02/2010 a 26/02/2011. - João Pessoa, 26 de fevereiro de 2010. - DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 267.942-6 - TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 06/2010 - Em harmonia com o parecer da Consultoria Administrativa, e com arrimo no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ratifico a dispensa de licitação para a contratação direta da empresa RECLIMATEC REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA no valor total R\$ 1.950 (mil novecentos e cinquenta reais), relativamente a aquisição de 01 (um) Compressor Scroll de 36.000 Btus. - Publi-

que-se. - João Pessoa, 17 de março de 2010. - DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “INDEFIRO O PEDIDO DE F. 210”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.2002.000757-9/001. CREDOR: JOCELIO JAIRO VIEIRA. ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “TENDO EM VISTA O EQUIVOCO CONTIDO NA DECISÃO DE F. 31, CHAMO O FEITO À ORDEM PARA, ALTERAR O INTEIRO TEOR DO MENCIONADO DECISUM, POSTO QUE O VALOR OBJETO DESTES PRECATÓRIO, CORRESPONDE A QUANTIA FIXADA E PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 612/2002, A QUAL ESTABELECE O EQUIVALENTE A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER PROCESSADA COMO REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 055.2004.000383-6/002. CREDORA: DURCINEIDE DE SOUZA SANTOS. ADVOGADA: DILMAJANE TAVARES DE ARAÚJO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE PRECATÓRIO, DESTA PRESIDÊNCIA HOMOLOGAR ACORDO FIRMADO PELAS PARTES, FAÇO REMESSA DESSES AUTOS AO JUIZO DE ORIGEM PARA QUE AS PARTES REALIZEM A PLEITEADA COMPOSIÇÃO”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 200.2001.040726-6/001. CREDORA: SANDRA DE FARIAS. ADVOGADA: MARIZETE PINHEIRO DA SILVA. DEVEDOR: EMLUR – AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “DEFIRO EM PARTE O PEDIDO FORMULADO ÀS FS. 125/126”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.2004.010853-7/001. CREDORES: EFIGÊNIO MARQUES DA SILVA E OUTROS. ADVOGADA: SANDRA DE SOUZA DUTRA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE AREIA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREIA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “DEFIRO O PEDIDO DE FS. 423 E 427”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.2001.002074-5/001. 1º CREDORES: EDELWEISS COELHO COSTA E OUTROS. ADVOGADOS: CLÁUDIA REGINA COSTA NEVES. 2ª CREDORA: NORMA TORRES DE OLIVEIRA. ADVOGADO: FRANCISCO MARIA FILHO. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “DEFIRO O PEDIDO DE F. 159”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.2002.008604-5/001. CREDORES: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS. ADVOGADOS: FRANCISCO NERIS PEREIRA E OUTRO. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “INDEFIRO O PETITÓRIO DE F. 614”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.1999.002974-2/001. CREDOR: ESPÓLIO DE JOSÉ TORRES MAYER, REPRESENTADO POR ELZA BARROS MAYER E OUTROS. ADVOGADO: JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MONTEIRO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTEIRO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “ATENTO A INFORMAÇÃO DE F. 67, AUTORIZO O LEVANTA-

CHEFIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (Diário da Justiça)

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”

Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar - Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB

Fones: (Chefia) (83) 3216-1629 (Apoio) 3216-1818 e 3216-1420



Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Everaldo Batista Dias	275.169-1	Militar	Campina Grande e outros	23/03 a 23/03/2010	Missão Especial
Gilberto de Brito Alves	275.168-2	Militar	Campina Grande e outros	23/03 a 23/03/2010	Missão Especial

MENTO DA QUANTIA OBJETO DO PRESENTE PRECATÓRIO, DEVENDO A IMPORTÂNCIA SER DEPOSITADA NA CONTA MENCIONADA PELO CREDOR À F. 77. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE, PARA A DEVIDA LIBERAÇÃO”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 028.2002.000587-3/001. CREDOR: JACEMY MENDONÇA BESERRA. ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PILAR, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PILAR.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “NÃO CONHEÇO DOS PEDIDOS DECLINADOS ÀS FS. 116/118 E FS. 127/129”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.2001.004084-3/001. CREDOR: JOSÉ JOÃO CLEMENTINO FILHO. ADVOGADOS: ROBSON DE PAULA MAIA E OUTRO. DEVEDOR: ESTADO DA PARAÍBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DECLINADO ÀS FLS. 65/66, BEM COMO DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PRECATÓRIO ATÉ A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 058.2005.000182-3/002. CREDOR: LUIZ CARLITO DA SILVA. ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE LIRA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE RIO TINTO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO TINTO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “DETERMINO O ARQUIVAMENTO”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.2003.010378-1/001. CREDOR: ROBSON DE PAULA MAIA. ADVOGADO: ROBSON DE PAULA MAIA. DEVEDOR: ESTADO DA PARAÍBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DECLINADO ÀS FS. 148/150”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.2001.006631-1/001. CREDOR: SINDIFISCO – SINDICATO DOS INTEGRANTES DO GRUPO DE TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PARAÍBA. ADVOGADO: PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS. DEVEDOR: ESTADO DA PARAÍBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997.000457-0.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “NÃO CONHEÇO DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.2000.003723-1/001. CREDORA: ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE JOÃO PESSOA. ADVOGADO: VALDÍSIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO. DEVEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “INDEFIRO O PEDIDO DE FS. 362/364”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.2001.004865-8/001. CREDOR: LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. ADVOGADOS: JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO. DEVEDOR: ESTADO DA PARAÍBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “NO QUE TANGE AO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, ESTE PEDIDO DEVERÁ SER REQUERIDO JUNTO AO JUÍZO DE ORIGEM, POIS A COMPETÊNCIA DESTA PRESIDÊNCIA NÃO A CONTEMPLA”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2005.021986-0/002. AGRAVANTE: CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A. ADVOGADOS: MILENA NEVES AUGUSTO E OUTROS. AGRAVADOS: ELIANE GOMES DA SILVA E OUTROS. ADVOGADO: JOÃO NUNES DE CASTRO NETO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2007.733923-8/002. RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS. ADVOGADOS: EDNALDO DE LIMA E OUTROS. RECORRIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. ADVOGADOS: ODILON DE LIMA FERNANDES E OUTROS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o pedido do seguinte processo: Processo-Interessado: 257.098-0 Maria da Guia Meira Cartaxo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU os seguintes processos: Processo; Interessado: 274.443-1 Raimunda Vieira de Andrade; 274.952-1 Flávio Ricardo Souza de Morais; 274.953-0 Afro Cavalcante de A. F. Quintão e 274.954-8 Jaílza Hortêncio da Silva.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DETERMINOU O ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: Processo; Interessado: 274.824-0 Ana Carmem Pereira Jordão Vieira e 274.968-8 Elza Bezerra da Silva Pedrosa.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido dos seguintes processos: Processo-Interessado: 273.899-6 Niedja Carla Pereira dos Santos; 274.184-9 Waldileia Oliveira de Farias; 274.371-0 Miriam Regina Eloy Cavalcanti; 274.100-8 Sérgio Max de Araújo; 274.447-3 José Galberto F. de Carvalho Pontes; 274.529-1 Patricio Jeronimo Bezerra; 274.004-4 Marcos Dantas Vilar; 273.680-2 Lindaci Galdino de Almeida; 274.173-3 Luciana de Lima Gouveia Melo; 270.613-0 Valterivan Freire de Sousa; 273.921-6 Joselito Januário de Souza; 272.310-7 Massilândia Ferreira Gomes; 272.553-3 José Bernardino de Sousa; 274.293-4 Lúcia Mirian e Silva; 270522-2 Vanderlei José da Silva; 274.623-9 José Irlando Alves Oliveira Silva; 274.857-6 Leonardo Henriques Pereira; 271.265-2 Márcia Elisssandre Marques Lemos.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o pedido dos seguintes processos: Processo-Interessado: 274.728-6 Maria de Lourdes Gabriel/outras; 274.525-9 Boanerges Gomes de Menezes; 268.678-3 e apenso 96.085-3 Ana Carla de Albuquerque Melo Soares; 274.530-5 Kallyandra Ferreira Soares.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU PARCIALMENTE o pedido dos seguintes processos: Processo-Interessado: 274.031-1 Manfredos Estevam Rosenstock Filho; 273.194-1 Abraão Florentino de Macedo Silva; 274.329-9 Braulio da Cunha Castro.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba encaminhou a PBPREV o seguinte processo: Processo-Interessado: 274.819-3 Jair Cunha Cavalcanti Filho.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU o seguinte processo. Processo - Interessado EXPEDIENTE DO DIA 19.03.2010 273.524-5 Dr. Antonio Maroja Limeira Filho.



DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido dos seguintes processos: Processo-Interessado: 273.703-5 Francisca Fernandes Pinheiro Vieira; 272.410-3 Fábio Querino de Sá; 273.176-2 Breno Coutinho Torres.



DESPACHOS DOS (AS) DESEMBARGADORES (AS)

Dr. Eslu Eloy Filho

HABEAS CORPUS Nº 045.2009.000200-2/001 – Relator: Dr. Eslu Eloy Filho – Juiz Convocado para substituir o Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Josedeo Saraiva de Souza – Paciente: Evinaldo Ademilson Dantas do Nascimento – Decisão: Indeferir a Liminar.

Des.Manoel Soares Monteiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.1999.015.492-0/001. RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro. AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S.A. ADVOGADO: Gustavo Guimarães Lima. AGRAVADO: Maria de Fátima Costa Gonçalves. ADVOGADO: Almir Alves Dionísio. Vistos. (...) Acontece que o Juízo de retratação, como se observa da decisão de fls. 692, expressamente se manifestou acerca da necessidade de intimação da penhora que iniciou sobre os bens do agravante. Assim, razão nenhuma socorre ao Banco nas suas argumentações. De toda a forma, mesmo que a presente irresignação seja recebida como Agravo Interno, tem-se que se encontra intempestivo, pois a intimação da decisão monocrática se deu em 27/02/2010 (fls. 702), e a petição foi protocolizada no dia 15/03/2010 (fls. 704), quando o termo final seria o dia 08/03/2010. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 704/705. Intimações necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº.999.2010.000161-2/001. Relator: Des.Manoel Soares Monteiro. Impetrante: Iêdo Ferreira da Silva. Advogados: Otaviano Hen-

rique S. Barbosa e outro .Impetrados: Secretário de Estado da Administração e Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Vistos etc. Ante o exposto, indefiro a liminar pretendida. Publique-se. Notifique-se as autoridades coatoras, nos termos do art.7º, inciso I,d a lei nº.12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei nº.12.016/2009. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2009.

Des. Leônicio Teixeira Câmara

HABEAS CORPUS Nº 035.2009.002280-3/001 – 1ª Vara da Comarca de Sapé/PB - RELATOR: Desembargador Leônicio Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Adailton Raulino Vicente da Silva (OAB/PB 11.612) - PACIENTES: José Carlos da Silva e Lenilson Bahia da Silva - Vistos etc. "...Por isso, ante a ausência de seus pressupostos autorizadores, consubstanciados no fumus boni juris e no periculum in mora, indefiro a liminar, haja vista a natureza excepcional da providência pleiteada, circumscrita, demais disso, à demonstração de flagrante ilegalidade, com efeitos extremamente danosos e irreversíveis...". Publique-se. Cumpra-se.

Des. José Di Lorenzo Serpa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.037.552-6 / 001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Hamanda Rafaelo Leite Ferreira – Apelada: Selene Nicácio Freire da Nóbrega Resende (Adv. Lillian Sena Cavalcanti) – Decisão: Nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.011.643-1 / 001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Agravante: Lojas Americanas S/A (Adv. Roseneide Araújo P. Pereira e outros) – Agravado: Estado da Paraíba – Decisão: Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de modo a sobrestar a parte da decisão objurgada que condicionou o cumprimento da liminar ao pagamento do complemento das custas com base no valor da causa fixado pelo magistrado.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000.171-1 / 001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Impetrante: José Vieira Neves Filho (Adv. Carlos André Bezerra) – Impetrado: Secretário de Saúde do Estado – Decisão: Em consonância com o art. 284, caput, do Código de Ritos, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos comprobatórios das alegações promiais, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000.077-0 / 001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Impetrante: José Maria de Almeida Bastos (Adv. Bruno Maia Bastos) – Impetrados: 1º) Secretário de Estado da Administração da Paraíba; 2º) Presidente da PB-Prev – Paraíba Previdência – Decisão: Indeferir o pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000.042-4 / 001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Impetrante: Alfredo Guilherme Moreira T. Mendes (Adv. José Valter Cavalcante da Silva) – Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – Decisão: Intime-se pessoalmente o impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento na distribuição.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000173-7/001 – Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – Impetrante: Irlinaldo Félix Soares – Advogado: Joilma de Oliveira F A dos Santos – 1º Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba – 2º Impetrado: Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba – 3º Impetrado: Comand. Do III Bat. Da Polícia Militar da Paraíba – Decisão: “Ante o exposto, indefiro a liminar. Defiro a gratuidade judiciária.”

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO - n.º. 200.2006.053150-2/001 - Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Agravante: Célia Rejane de Menezes Cunha – Adv. Francisco Pereira Sarmiento Gadelha – Agravado: Sayonara Gomes de Oliveira – Adv. Antônio Fausto T. De Almeida e outros. DECISÃO: CONCEDO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 200.2009.024710-3 / 001 – CAPITAL – Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho – Impetrante: Bel. Francisco de Andrade Carneiro Neto – Paciente: Ailton Farias de Araújo – DESPACHO: Vistos, etc..."Por tais razões, indefiro a liminar requerida..."

Dr. Rodrigo Marques Silva Lima

REMESSA OFICIAL Nº 039.2008.001338-4/001-TEIXEIRA. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. IMPETRANTE: José Leondas Marques da Cunha, Maria Rilha Maciel Pereira e outros. ADVOGADO: Gilmar Nogueira Silva. IMPETRADO: Secretário de Educação do Município de Cacimbas. REMETENTE: Juízo de Direito da Comarca de Teixeira. REMESSA OFICIAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - A remessa de ofício deve ter seu seguimento obstado, quando a matéria sujeita ao reexame apresenta-se manifestamente improcedente, ex vi do artigo 557 do CPC. DECISÃO: Vistos etc. Tecidas estas considerações, nego seguimento a presente remessa necessária.

REMESSA OFICIAL Nº 200.2008.010809-1/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AUTORA: Maria Madalena Guedes Pereira. DEFENSORA PÚBLICA: Rizalva Amorim de Oliveira. REU: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Venâncio V. de Medeiros Filho. REMETENTE: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. REMESSA EX OFFICIO NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE FORMA GRATUITA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSISTIR AO NECESSITADO. DESPROVIMENTO. - Comprovado que o autor não tem condições financeiras de arcar com a compra de medicação indispensável a sua saúde e à continuidade do tratamento que realiza, cuja doença, até o momento tida é como incurável pela medicina, é dever do Estado arcar com tal ônus, aplicando-se, por analogia, o regramento dos artigos 6º, 23, inciso II e 196, ambos da Constituição Federal. DECISÃO: Vistos etc. Assim, sem maiores delongas, em harmonia com o parecer Ministerial, nego seguimento à remessa oficial, monocraticamente, escudado no artigo 557 do CPC, mantendo incólume a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.

REMESSA OFICIAL Nº 200.2008.043170-9/002 – CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques da Silva Lima, convocado em substituição à Desª. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. PROMOVENTE: Ana Cristina Guedes Pedrosa. DEFENSOR PÚBLICO: George da Silva Ribeiro. PROMOVIDO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Filipe Augusto dos S. Nascimento. REMETENTE: Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. - “Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.” (AI 604.949-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07. PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. REJEIÇÃO. - Todos os entes da Federação possuem legitimidade para figurarem no pólo passivo da ação de fornecimento de medicamento, haja vista que o direito à saúde é prestado aos cidadãos através de um sistema único, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada, composta por todos os entes federados, em que o poder é descentralizado, não havendo necessidade de chamar a União e o Município para figurarem no processo. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. - Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e do chamamento ao processo, a Justiça estadual resta competente para processar e julgar a lide, uma vez que a União não integrará a lide. REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A PESSOAS CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, CAPUT DA CF. SEGUIMENTO NEGADO. - “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (art. 196 da Constituição Federal de 1988). DECISÃO: Vistos etc. Dessa forma, o promovente tem direito de receber, gratuitamente, da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, o medicamento SPIRIVA 18mg. Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, monocraticamente, à luz das prescrições do art. 557, caput, do CPC.

Des. João Benedito da Silva

HABEAS CORPUS Nº. 033.2009.002809-4/002 - 1ª Vara da Comarca de Santa Rita - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrantes: Aécio Farias Filho e Camila Farais Papini - Paciente: Janailton Gomes da Silva - Vistos etc. Assim, em sede de cognição sumária, próprio deste instante processual, não vislumbro os elementos caracterizadores das medidas de urgência, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, imprescindíveis para a concessão da liminar. Feitas essas considerações, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na inicial. À douta Procuradoria de Justiça. Publique-se.

HABEAS CORPUS Nº. 037.2009.000361-9/002 – 5ª Vara da Comarca de Sousa - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrante: João Helio L. da Silva - Paciente: Antonio Carlos Rodrigues - Vistos, etc. Não preenchido o primeiro requisito das medidas liminares (fumus boni juris), despicienda incursão no outro elemento (periculum in mora). Forte em tais razões, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos ensejadores para a concessão das medidas de urgência, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na inicial. À douta Procuradoria de Justiça. Publique-se.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 073.2008.004039-4/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Izac Oliveira de M. Júnior. Agravado: Atacado SB Comércio de Utilidades e Decoração Ltda. Vistos. DECISÃO: CONCEDO A LIMINAR, para determinar que se faça o bloqueio através do sistema BACENJUD.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.002966-5/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Jimmy Carter de Andrade Romano (Adv. André Araújo Cavalcanti e ou-



ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL

AVISO Nº. 042/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, SOLICITA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis que informem à solicitante sobre a eventual existência de bens imóveis cuja propriedade pertença à(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s):

DADOS DO SOLICITANTE

NOME: ISABELLA JOSEANNE ASSUNÇÃO LOPES ANDARDE DE SOUZA
CARGO/FUNÇÃO: JUIZA DE DIREITO
ÓRGÃO: PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE TEIXEIRA
ENDEREÇO: RUA CEL. MANOEL D. O LIRA, S/N, CENTRO, TEIXEIRA –PB, CEP: 58735-000

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2009.1177-5)
NATUREZA: BUSCA DE BENS

DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)

NOME/RAZÃO SOCIALCPF/CNPJ
JOSÉ BENÍCIO DE SOUZA927.723.663-91
JOSÉ DAMIÃO ALVES DE SOUZA025.944.254-27
JOÃO PESSOA, 24 DE FEVEREIRO DE 2010.Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Corregedor-Geral da Justiça.

AVISO Nº. 044/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, SOLICITA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis que informem à solicitante sobre a eventual existência de bens imóveis cuja propriedade pertença(m) à(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s):

DADOS DO SOLICITANTE

NOME: ISABELLA JOSEANNE ASSUNÇÃO LOPES ANDARDE DE SOUZA
CARGO/FUNÇÃO: JUIZA DE DIREITO
ÓRGÃO: PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE TEIXEIRA
ENDEREÇO: RUA CEL. MANOEL D. O LIRA, S/N, CENTRO, TEIXEIRA –PB, CEP: 58735-000

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2009.1338-7)
NATUREZA: BUSCA DE BENS IMÓVEIS

DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)

NOME/RAZÃO SOCIALCPF/CNPJ
ROBERVAL DEANDRADE GOMES395.251868-90
JOÃO PESSOA, 25 DE FEVEREIRO DE 2010.Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramo.Corregedor-Geral da Justiça

AVISO Nº. 45/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, SOLICITA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis que informem à solicitante sobre a eventual existência de bens cuja propriedade pertença à pessoa abaixo relacionada:

DADOS DO SOLICITANTE

NOME: ISABELLA JOSEANNE ASSUNÇÃO LOPES ANDARDE DE SOUZA
CARGO/FUNÇÃO: JUIZA DE DIREITO
ÓRGÃO: PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE TEIXEIRA
ENDEREÇO: RUA CEL. MANOEL D. O LIRA, S/N, CENTRO, TEIXEIRA –PB, CEP: 58735-000

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2009.1024-8)
NATUREZA: BUSCA DE BENS

DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)

NOME/RAZÃO SOCIALCPF/CNPJ
ANTONIO IZIDRO TEIXEIRA873.124.417-34
JOÃO PESSOA, 01 DE MARÇO DE 2010.Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Corregedor-Geral da Justiça

AVISO Nº. 048/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, SOLICITA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis que informem à solicitante sobre a eventual existência de bens imóveis cuja propriedade pertença à(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s):

DADOS DO SOLICITANTE

NOME: Dra. ISABELLA JOSEANNE ASSUNÇÃO LOPES ANDRADE DE SOUZA
CARGO/FUNÇÃO: JUIZA DE DIREITO
ÓRGÃO: PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE TEIXEIRA
ENDEREÇO: RUA CEL. MANOEL D. O LIRA, S/N, CENTRO, TEIXEIRA –PB, CEP: 58735-000

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2009.1019-1)
NATUREZA: BUSCA DE BENS

DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)

NOME/RAZÃO SOCIALCPF/CNPJ
ALCIDÉLIO FERREIRA DE SOUSA053.261.994-32
JOÃO PESSOA, 08 DE MARÇO DE 2010.Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Corregedor-Geral da Justiça.

AVISO Nº. 055/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, SOLICITA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis que informem à solicitante sobre a eventual existência de bens imóveis cuja propriedade pertença à(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s):

DADOS DO SOLICITANTE

NOME: ISABELLA JOSEANNE ASSUNÇÃO LOPES ANDARDE DE SOUZA
CARGO/FUNÇÃO: JUIZA DE DIREITO
ÓRGÃO: PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE TEIXEIRA
ENDEREÇO: RUA CEL. MANOEL D. O LIRA, S/N, CENTRO, TEIXEIRA –PB, CEP: 58735-000

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2009.1339-5)
NATUREZA: BUSCA DE BENS

DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)

NOME/RAZÃO SOCIALCPF/CNPJ
MANOEL MAGIO GOMES PEREIRA472.485.304-25
JOÃO PESSOA, 11 DE MARÇO DE 2010.Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Corregedor-Geral da Justiça

AVISO Nº 58/2010.O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE);

arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:

DADOS DO SOLICITANTE

NOME: ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ
CARGO/FUNÇÃO: GERENTE GERAL DE REGIMES ESPECIAIS
ÓRGÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ENDEREÇO: Av. Praça Pedro Lessa, 61 – 3ª andar – CEP 01032-030 – São Paulo

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2010.0135-7)
NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS

DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)

NOME/RAZÃO SOCIALCPF/CNPJ
AUGUSTO CÉSAR RAMOS DE ARAÚJO445.883.641-20
HUGO WALTER FROTA FILHO226.656.767-53
JOÃO PESSOA, 15 DE MARÇO DE 2010.Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Corregedor-Geral da Justiça

AVISO Nº 59/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:

DADOS DO SOLICITANTE

NOME: ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ
CARGO/FUNÇÃO: GERENTE GERAL DE REGIMES ESPECIAIS
ÓRGÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ENDEREÇO: Av. Praça Pedro Lessa, 61 – 3ª andar – CEP 01032-030 – São Paulo

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2010.0153-5)
NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS

DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)

NOME/RAZÃO SOCIALCPF/CNPJ
JADER PROCHNOW NUNES433.131.329-87
JOÃO PESSOA, 15 DE MARÇO DE 2010.Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Corregedor-Geral da Justiça.

AVISO Nº 60/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:

DADOS DO SOLICITANTE

NOME: ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ
CARGO/FUNÇÃO: GERENTE GERAL DE REGIMES ESPECIAIS
ÓRGÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ENDEREÇO: Av. Praça Pedro Lessa, 61 – 3ª andar – CEP 01032-030 – São Paulo

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2010.0134-9)
NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS

DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)

NOME/RAZÃO SOCIALCPF/CNPJ
CARLOS AUGUSTO SERPA HONORAATO026.726.537-98
JOÃO PESSOA, 15 DE MARÇO DE 2010.Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Corregedor-Geral da Justiça.

AVISO Nº 61/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:

DADOS DO SOLICITANTE

NOME: ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ
CARGO/FUNÇÃO: GERENTE GERAL DE REGIMES ESPECIAIS
ÓRGÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ENDEREÇO: Av. Praça Pedro Lessa, 61 – 3ª andar – CEP 01032-030 – São Paulo

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2010.0147-1)
NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS

DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)

NOME/RAZÃO SOCIALCPF/CNPJ
PATRÍCIA SIMIONI GONÇALVES DE CARVALHO856.462.026-04
JOÃO PESSOA, 15 DE MARÇO DE 2010.Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Corregedor-Geral da Justiça.

AVISO Nº 62/2010.O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:

DADOS DO SOLICITANTE

NOME: ANTÔNIO MAROJA LIMEIRA FILHO
CARGO/FUNÇÃO: JUIZ DE DIREITO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 4ª VARA DA COMARCA DE PATOS
ENDEREÇO: Doutor Pedro Firmino, s/nº, CEP 58700-071

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2010.0147-1)
NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS

DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)

NOME/RAZÃO SOCIALCPF/CNPJ
JOSÉ FAUSTINO DA COSTA025.290.924-00
JOÃO PESSOA, 15 DE MARÇO DE 2010.Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Corregedor-Geral da Justiça

AVISO Nº 63/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:

DADOS DO SOLICITANTE

NOME: ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ
CARGO/FUNÇÃO: GERENTE GERAL DE REGIMES ESPECIAIS
ÓRGÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ENDEREÇO: Av. Praça Pedro Lessa, 61 – 3ª andar – CEP 01032-030 – São Paulo



DADOS DO PROCESSO	
NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2010.0134-9) NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS	
DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)	
NOME/RAZÃO SOCIAL JOSE ALAOR RIBEIRO JOÃO PESSOA, 15 DE MARÇO DE 2010.Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Corregedor-Geral da Justiça.	CPF/CNPJ 054.575.358-94
AVISO Nº 64/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:	
DADOS DO SOLICITANTE	
NOME: ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ CARGO/FUNÇÃO: GERENTE GERAL DE REGIMES ESPECIAIS ÓRGÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ENDEREÇO: Av. Praça Pedro Lessa, 61 – 3ª andar – CEP 01032-030 – São Paulo	
DADOS DO PROCESSO	
NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2010.0149-7) NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS	
DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)	
NOME/RAZÃO SOCIAL ELENA RODRIGUES DOS SANTOS ELVIRA BARBOSA QUADROS CÔRTEZ ISRAEL DE OLIVEIRA PINHEIRO JOSE ALBERTO MARTINS DA MATTA JOVINIANO SOARES DE CARVALHO NETO RICARDO FERNANDES CARVALHO JOÃO PESSOA, 15 DE MARÇO DE 2010.Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Corregedor-Geral da Justiça.	CPF/CNPJ 045.462.105-15 112.573.935-53 085.257.815-68 023.617.445-20 002.273.405-82 410.102.215-15
AVISO Nº 65/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:	
DADOS DO SOLICITANTE	
NOME: ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ CARGO/FUNÇÃO: GERENTE GERAL DE REGIMES ESPECIAIS ÓRGÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ENDEREÇO: Av. Praça Pedro Lessa, 61 – 3ª andar – CEP 01032-030 – São Paulo	
DADOS DO PROCESSO	
NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2010.0154-3) NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS	
DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)	
NOME/RAZÃO SOCIAL MURILO DE ANDRADE LOVIZOTTO JOÃO PESSOA, 15 DE MARÇO DE 2010.Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos Corregedor-Geral da Justiça.	CPF/CNPJ 335.462.909-68
AVISO Nº. 66/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:	
DADOS DO SOLICITANTE	
NOME: ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ CARGO/FUNÇÃO: GERENTE GERAL DE REGIMES ESPECIAIS ÓRGÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ENDEREÇO: AV. AUGUSTO SEVERO, 84 – GLÓRIA – 20021-040 – RIO DE JANEIRO-RJ	
DADOS DO PROCESSO	
NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2010.0133-1) NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS	
DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)	
NOME/RAZÃO SOCIAL SALEH NOHAMOUD ABDUL RAZZAK JOSE HIRAN DA SILVA GALLO ROBSON JORGE BEZERRA MARIA DAS GRAÇAS GUEDES DE FRANÇA SIDRACK GOMES DA SILVA JOÃO PESSOA, 15 de março de 2010.DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA	CPF/CNPJ 027.080.002-68 064.654.052-20 160.534.004-91 132.027.154-53 027.465.732-53
AVISO Nº. 67/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:	
DADOS DO SOLICITANTE	
NOME: ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ CARGO/FUNÇÃO: GERENTE GERAL DE REGIMES ESPECIAIS ÓRGÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ENDEREÇO: AV. AUGUSTO SEVERO, 84 – GLÓRIA – 20021-040 – RIO DE JANEIRO-RJ	
DADOS DO PROCESSO	
NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2010.0160-8) NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS	
DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)	
NOME/RAZÃO SOCIAL ALESSANDRA JUTWAK HERSZENHAUT MÁRCIA KUTWAK JOÃO PESSOA, 15 de março de 2010.DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS. COR-REGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.	CPF/CNPJ 068.985.047-62 000.921.457-79
AVISO Nº. 68/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:	
DADOS DO SOLICITANTE	
NOME: ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ CARGO/FUNÇÃO: GERENTE GERAL DE ABILITAÇÃO E REGIMES ESPECIAIS ÓRGÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ENDEREÇO: RUA PEDRO DE OLIVEIRA ROCHA, 427 CASA -FAROL - MACEIO/AL	
DADOS DO PROCESSO	
NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2007.0573-3) NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS	

DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)		
NOME/RAZÃO SOCIAL JOÃO BATISTA FALCÃO FARIAS JOÃO PESSOA, 15 de março de 2010.DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA		CPF/CNPJ 123.765.744-04
AVISO Nº. 69/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:		
DADOS DO SOLICITANTE		
NOME: ALEXANDRE MACHADA VASCONCELOS CARGO/FUNÇÃO: JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA ÓRGÃO: COMARCA DO DISTRITO FEDERAL ENDEREÇO: AV. AUGUSTO SEVERO, 84 – GLÓRIA – 20021-040 – RIO DE JANEIRO-RJ		
DADOS DO PROCESSO		
NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2007.0931-3) NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS		
DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)		
NOME/RAZÃO SOCIAL ENGEPRO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA LUCÍLIO ANTÔNIO VITORINO JOÃO PESSOA, 15 de março de 2010.DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA	CPF/CNPJ 00.430.298/0001-70 076.331.221-53	
AVISO Nº. 70/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:		
DADOS DO SOLICITANTE		
NOME: ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ CARGO/FUNÇÃO: GERENTE GERAL DE REGIMES ESPECIAIS ÓRGÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ENDEREÇO: AV.: AUGUSTO SEVERO,84- GLÓRIA - RIO DE JANEIRO – CEP.: 20021-040		
DADOS DO PROCESSO		
NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2010.0127-6) NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS		
DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)		
NOME/RAZÃO SOCIAL IRACEMA SALDANHA JUNQUEIRA ÍTALO BENTO DA SILVEIRA JOSÉ ELPÍDIO CONSTANTIN JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES JOÃO PESSOA, 15 de março de 2010.DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.	CPF/CNPJ 057.094.888-60 030.574.458-53 172.279.908-91 064.752.708-14	
AVISO Nº. 71/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:		
DADOS DO SOLICITANTE		
NOME: ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ CARGO/FUNÇÃO: GERENTE GERAL DE REGIMES ESPECIAIS ÓRGÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ENDEREÇO: AV.: AUGUSTO SEVERO,84- GLÓRIA - RIO DE JANEIRO – CEP.: 20021-040		
DADOS DO PROCESSO		
NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2010.0151-9) NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS		
DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)		
NOME/RAZÃO SOCIAL JORGE LUIZ FIUZA NEWTON GONÇALVES DE ALBUQUERQUE JOÃO PESSOA, 15 de março de 2010.DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.	CPF/CNPJ 045.673.178-40 033.355.548-17	
AVISO Nº. 72/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:		
DADOS DO SOLICITANTE		
NOME: ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ CARGO/FUNÇÃO: GERENTE GERAL DE REGIMES ESPECIAIS ÓRGÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ENDEREÇO: AV.: AUGUSTO SEVERO,84- GLÓRIA - RIO DE JANEIRO – CEP.: 20021-040		
DADOS DO PROCESSO		
NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2010.0145-4) NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS		
DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)		
NOME/RAZÃO SOCIAL ALBERTO SOUTO FREIRE PAULO ROBERTO NOLASCO FARIAS UZIEL LOPES CARVALHO JOÃO PESSOA, 15 de março de 2010.DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.	CPF/CNPJ 026.986.175-00 039.855.125-15 203.216.195-87	
AVISO Nº 74/2010. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 23 da Lei Complementar n.º 25/96 (LOJE); arts. 93, inc. X, e 94, inc. XXIV, ambos da Resolução n.º 40/96 (RITJPB) e considerando o disposto no Provimento n.º 02/2008, AVISA aos senhores Oficiais Titulares dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado que houve a decretação de indisponibilidade de bens nos casos adiante descritos:		
DADOS DO SOLICITANTE		
NOME: ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ CARGO/FUNÇÃO: GERENTE GERAL DE REGIMES ESPECIAIS ÓRGÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ENDEREÇO: Av. Praça Pedro Lessa, 61 – 3ª andar – CEP 01032-030 – São Paulo		
DADOS DO PROCESSO		
NÚMERO: (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2010.0185-3) NATUREZA: INDISPONIBILIDADE DE BENS		
DADOS DO(S) PROPRIETÁRIO(S)		
NOME/RAZÃO SOCIAL JOSÉ PAULO BATAGLIA MARIA ANTONIETA MARQUES SIMEK VEJA JOÃO PESSOA, 17 DE MARÇO DE 2010.Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Corregedor-Geral da Justiça.	CPF/CNPJ 049.335.408-53 887.793.518-91	



tro). Agravada: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, por verificar a existência dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 013.2010.000286-7/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Garlene de Araújo (Adv. Geralda Queiroga da Silva). Agravada: Ind e Com de Massas Alimentícias Beija-Flor. Vistos. DECISÃO: CONCEDO a antecipação da tutela recursal, deferindo em favor da autora/recorrente os benefícios da assistência judiciária até o final julgamento do recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.736186-9/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Banco do Brasil S/A (Adv. João Brito de Gois Filho e George V. Morais). Apelado: Francisco Otacílio da Silva (Adv. Em causa própria). PROCESSUAL CIVIL. Ação Ordinária de Cobrança. Apelação Cível. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Argumentações já deduzidas em primeiro grau. Ausência de impugnação objetiva e jurídica das razões postas na decisão objurgada. Princípio da Dialeiticidade. Inobservância em sede recursal. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 514, II, do CPC. Obediência aos princípios da economia e celeridade processuais. Incidência do art. 557, caput, do CPC. Manutenção da sentença. Não conhecimento do apelo. Limitando-se o recorrente a repetir os argumentos deduzidos na contestação, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao Princípio da Dialeiticidade. Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO, diante da ofensa ao Princípio da Dialeiticidade, o qual não foi observado pela parte insurreta, mantendo-se, assim, a sentença prolatada em seus termos.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 098.2009.001.649-8/001 – QUEIMADAS. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADO: Arthur da Gama Franca AGRAVADO: Arnaldo Marques Pereira. ADVOGADO: Marconi Leal Eulálio e outros. VISTOS. Com essas considerações, dou provimento parcial, de plano, ao Agravo de Instrumento, tão-somente para retirar a imposição de multa diária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 001.1999.002.994-2/002. RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho. PROMOVENTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. PROMOVIDO: Via Aérea de Confecções Ltda. VISTOS. Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com apoio no art. 267, inc. III e § 1º, do Código de processo Civil. Intimações necessárias. Cumpra-se.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 001.1999.002.589-0/001. RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho. PROMOVENTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. PROMOVIDO: José Mário de Andrade Magazine. VISTOS. Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com apoio no art. 267, inc. III e § 1º, do Código de processo Civil. Intimações necessárias. Cumpra-se.



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PRECATÓRIO Nº 888.2003.002410-4/001. Credor: GLAUCIA MARIA COUTINHO DE MENEZES. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 69/70, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PRECATÓRIO Nº 200.2000.106190-8/001. Credor: MARIA DAS MERCES CARVALHO PONCE. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 76/77, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PRECATÓRIO Nº 200.2001.003626-3/001. Credor: MARIA CRISÉLIDE FONSECA CHIANCA. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 47/48, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PRECATÓRIO Nº 200.1999.049932-5/001. Credor: MARGARITA FARIAS DE LIMA. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 58/59, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PRECATÓRIO Nº 999.2006.000232-9/001. Credor: MARIA SUZANA DE ARAÚJO COSTA. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 78/79, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PRECATÓRIO Nº 200.2002.371404-7/001. Credor: IVONETE AUREA LINS GONCALVES. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 38/39, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PRECATÓRIO Nº 999.2005.000578-7/001. Credor: NILTON FRANKLIN DE MEDEIROS. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral

do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 92/93, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PRECATÓRIO Nº 888.2002.001783-3/001. Credor: MARIA APARECIDA COUTINHO. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 102/103, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PRECATÓRIO Nº 200.2002.371603-4/001. Credor: VIOLETA DALVA DE CARVALHO CAVALCANTI. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 45/46, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PRECATÓRIO Nº 200.2002.371503-6/001. Credor: LUCILA DE OLIVEIRA CHACON. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 47/48, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PRECATÓRIO Nº 999.2007.000656-7/001. Credor: MARIA APARECIDA CARNEIRO PIRES. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 93/94 e 113/116, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PRECATÓRIO Nº 999.2007.000089-1/001. Credor: PAULO JOSE DE SOUTO. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 144/145, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PRECATÓRIO Nº 999.2006.000228-7/001. Credor: HERONIDES MONTGOMERY NEVES. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 114/115, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PRECATÓRIO Nº 999.2006.000230-3/001. Credor: SEBASTIAO PLACIDO DE ALMEIDA. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 103/104, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO 999.2009.000733-0/001. Recorrente: Agnaldo Alves Coelho. Recorrido : O Estado da Paraíba. Intimação do bel(is) José Edísio S. Souto, a fim de, no prazo legal, na condição de Procurador Geral do Estado, apresentar as contra-razões do recurso em referência (Art. 542, do CPC). Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200.2008.013197-8/003. Relator: Exma. Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Autor: Sineide Andrade Correia Lima. Réus: Lautônio Loureiro Cavalcante e Tereza Carlos Loureiro. Intimação à Bla. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA, a fim de que, advogando em causa própria, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o valor estampado na peça inauzural da originária e, via de consequência, se for o caso, emenda a inicial, no tocante ao valor da causa, tendo em vista que o mesmo foi atribuído em mil reais, sob pena de extinção sem resolução do mérito, de conformidade com art. 267, I c/c 284, § único do CPC. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

RECURSO DE AGRAVO Nº 001.2009.020668-9/002. Relator: Desembargador José Di Lorenzo Serpa. Agravante: Lafaiette de Oliveira Coutinho. Agravado: Fabio Lafaiete da Silva Coutinho. Intimando os Beis Francisc Claudio de F. Rodrigues e Outro, a fim de, no prazo de cinco (05) dias, providenciar o pagamento do preparo recursal do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Ação de Alimentos de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 001.2010.011643-1/001. Relator: Desembargador José Di Lorenzo Serpa. Agravante: Lojas Americans S/A. Agravado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Intimando o Bel. José Edísio Simões Souto, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 3ª da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Medida Cautelar de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.012678-4/001. Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa. Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Agravado: Banco Santander S/A (em processo de incorporação ao Banco ABN AMRO Real). Intimando a Bela. Patrícia de Carvalho Cavalcanti, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de fevereiro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançada nos autos da Ação Mandamental de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça, João Pessoa, 19 de março de 2010.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.016028-8/001. Relator: Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: Estado da Paraíba. Agravado: ABBC – Associação Brasileira de Bancos. Intimando a Bela. Francisca Magnólia Ferreira Diniz e Outros (patronos do agravo-do), a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital, lançado nos autos do Mandado de Segurança de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2006.053150-2/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Celia Rejane de Menezes Cunha Agravado: Sayonara Gomes de Oliveira.. Intimando os Beis. Antônio Fausto T. De Almeida e Outros, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos da Ação de Reintegração de Posse de igual número

RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 200.2008.031605-8/001. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Embargante (s) : Marcio Veríssimo Jose da Silva Junior. Embargado: Google Brasil Internet Ltda. Intimação a Bela. Kyara Amorim Maia Mendes, advogado e procurador do embargado, acima nominado, a fim de, no prazo legal, impugnar os embargos declaratórios, interpostos pelo embargante. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.001.743-9/001. Relator: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: Estado da Paraíba. Agravado: André Rodrigues Soares Lima. Intimando a Bela. KATIÚCIA FORMIGA SANTOS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançado nos autos da Ação Ordinária de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2009.043.716-7/001. Relator: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: Bradesco Seguros S/A e outros. Agravado: Márcia Glória Tavares Pereira de Carvalho e outros. Intimando os Beis. ROBERTO FERNANDES V. ALVES E OUTROS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, lançado nos autos da Ação de Execução Forçada de igual número.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 033.2008.009885-9/001. Relator: Dr.. Rodrigo Marques Silva Lima, Juiz de Direito em substituição à Des. Maria das Neves do E.A.D. Ferreira. Apelante: Município de Santa Rita. Apelado: Btu & Btu Ar condicionado e Construções Ltda. Intimação ao bel. Severino Celestino S. Filho, a fim de, no prazo de 5 dias, juntar a procuração ou termo de subestabelecimento, sob pena de desentramento da referida peça. Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 19 de março de 2010.



JULGADO DO TRIBUNAL PLENO

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 200.2004.049942-4/ 003. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz de Direito Convocado). EMBARGANTE: Sebastião Wagner Azevedo Raposo. ADVOGADO; Francisco de Assis Máximo Silva. EMBARGADO: Meta incorporações Ltda. ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e outros. EMBARGOS INFRINGENTES – Ação Revisional de Cláusula Contratual c/c Repetição de indébito – Contrato que envolve comercialização de imóvel - Cláusula que prevê a capitalização de juros – Autorização legal – Lei nº9.514/97 – Tratamento isonômico na celebração de contratos – Legalidade aferida – Rejeição dos Embargos infringentes. - A lei nº. 9.514/97 confere às construtoras igualdade de condições na contratação com os demais agentes do SFI, permitindo, inclusive, a capitalização de juros que, estando expressa no contrato, constitui cláusula legal. V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, REJEITAR OS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator. Contra, o voto do Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, que os acolhia. Impedidos os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz Convocado) e João Benedito da Silva. Fez sustentação oral, na defesa do embargante, o Bel. Francisco de Assis Máximo Silva.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2008.000.424-8/001. RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Juiz Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro). IMPETRANTE: MAQ-LAREM Máquinas Móveis e Equipamentos Ltda. ADVOGADOS: Demétrio de Almeida Neto e outro. 01º IMPETRADO: Consultor Administrativo Chefe da Consultoria Administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. 02º IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: SEMP TOSHIBA Máquinas e Serviços Ltda. MANDADO DE SEGURANÇA –

Licitação – Pregão eletrônico – Desrespeito às normas do edital – Ausência de sede ou filial no Estado por parte da empresa vencedora – Prefaciões de inépcia da inicial e decadência – Rejeição – Acolhimento da preambular de ilegitimidade passiva do Consultor Administrativo da Presidência do TJ/PB – Atividade meramente opinativa – Vinculação direta ao Presidente da Corte – Denegação da ordem – Exigência editalícia para efeito de prestação do serviço e não como requisito para o deferimento da habilitação – Demonstração da abertura de filial antes do efetivo exercício do serviço contratado – Denegação da ordem. Preenchidos os requisitos legais, impossível se considerar inepta a peça vestibular. Ausente o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias entre o ato impugnado e a impetração, não há decadência a ser reconhecida. Exercendo, o Consultor Administrativo Chefe, atividade meramente opinativa e vinculada diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, é deste a legitimidade para responder pelas consequências administrativas do ato combatido. A exigência de sede ou filial instalada no Estado, quando da prestação do serviço contratado, não caracteriza ofensa ao princípio da competitividade ou afronta ao termos da Lei nº 8.666/93, que apenas veda tal pressuposto como requisito para a habilitação. Demonstrado pela empresa vencedora, que antes do efetivo exercício do serviço licitado, o processo de instalação da sua filial neste Estado já havia sido iniciado, pendendo apenas da normal tramitação burocrática, inexistiu ofensa às regras do edital, mormente quando concluído o processo de abertura daquela, devidamente atestado pela Junta Comercial Estadual. Ausente o direito líquido e certo pleiteado, deve ser denegada a ordem mandamental. Acorda o Egrégio Tribunal Pleno, na unanimidade, REJEITO AS PREJUDICIAIS e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Manoel Soares Monteiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 001.2006.000142-5/003. RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro. AGRAVANTE: Maria da Guia de Almeida Oliveira. (Adv. Érico de Lima Nóbrega). AGRAVADA: Telemar Norte Leste S/A (Adv. Caio César Vieira Rocha e outros). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de Pré-Executividade. Multa diária e sua periodicidade. Redução. Valor razoável. Proporcionalidade. Manutenção do decismus. Desproimento. - A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir fonte de enriquecimento sem causa. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso. (...) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos. É como voto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.019.515-5/001 – oriunda da 14a Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. MANOEL SOARES MONTEIRO. APELANTE: Selma Cavalcante de Brito e outro. ADVOGADOS: Max Frederico Saeger Galvão Filho. APELADO: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. ADVOGADOS: Márcio Meira C. Gomes Júnior e outro. APELAÇÃO CÍVEL. Fixação dos honorários advocatícios. Quantia irrisória. Majoração. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento ao apelo. - Se a verba honorária corresponde a um pouco mais que aquele valor atribuído à causa, sendo este de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) e aquela de R\$500,00 (quinhentos reais), deve a mesma ser considerada irrisória, porquanto, “pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional” (RESP nº 400.978/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 10.2.2004). Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados. Acorda a Primeira Câmara Cível, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em conformidade com o parecer ministerial, dar provimento ao recurso. (...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO O APELO, para majorar os honorários advocatícios, ao patamar de R\$1.000,00 (mil reais). É o meu voto.

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CÍVEL Nº 038.2007.001.838-7/001. RELATOR: Dr. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Juiz Convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro). APELANTE: Município de Salgado de São Félix, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Fábio Brito Ferreira. APELADA: Marleide de Brito Silva. ADVOGADOS: Aderaldo Correia de Araújo e outro. AÇÃO DE COBRANÇA – Servidor Público Municipal – Férias não gozadas e retenção de salários, 13º e terço constitucional - Procedência parcial do pedido – Expurgos das verbas prescritas – Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação – Insurreição municipal voluntária – Súplica pela total reforma do julgado – Ausência de prova dos serviços prestados – Condição de servidora e retenção de verbas não derruída pela Edilidade – Gozo das férias não demonstrado – Irrelevância – Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos – Desproimento. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 023.2009.001.273-5/001. RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Juiz Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro). APELANTE: Município de Mamanguape, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Rodrigo dos Santos Lima. APELADO: Lourival Cândido Barbosa. ADVOGADOS: Nadja Diógenes Palitot y Palitot e outros. AÇÃO DE COBRANÇA – Servidor Público Muni-



pal – Retenção de salários e 13º - Procedência do pedido – Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação – Insurreição municipal voluntária – Súplica pela total reforma do julgado – Ausência de prova da inadimplência – Desacolhimento das razões – Condição de servidor e retenção de verbas não derruída pela Edilidade – Desprovinimento. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, em harmonia parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 094.2008.000.728-2/001. RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Juiz Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro). APELANTE: Município de Juru, representado por seu Prefeito Constitucional. ADVOGADAS: Cláudia Izabelle de Lucena Costa e outra. APELADA: Cristina Batista Ramalho. ADVOGADO: João Ferreira Neto. EMBARGOS À EXECUÇÃO – Título judicial – Excesso de execução – Redução dos juros moratórios para 0,5% (meio por cento) ao mês – Improcedência - Irresignação – Desacolhimento das razões – Indiscutível caráter alimentar do crédito – Manutenção dos juros de mora mensal em 1% (um por cento) – Desprovinimento. Nas prestações em atraso, de caráter eminentemente alimentar, incidem juros moratórios de 1% ao mês. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês. (...)” (AgRg no Ag 554.609/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 02.10.2006 p. 321). Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 200.2009.033.820-9/001 – Comarca da Capital. Relator: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado. Agravantes: Igor Ferreira Maia e Condomínio Saint Germain. Advogados: Inaldo Dantas e outro. Agravados: Jair Cunha Cavalcanti Filho e Cláudio de Oliveira Corbidge. Advogados: Marcos Souto Maior Filho e outros. PRELIMINARMENTE. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO SINGULAR. ART. 526, CPC. MATÉRIA LEVANTADA INTEMPESTIVAMENTE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. REJEIÇÃO. 1. Levantada, pela parte agravada, a impossibilidade de conhecimento do recurso, por infringência ao art. 526, CPC, deverá ser rejeitado o pedido quando a matéria for suscitada de forma intempestiva, máxime se não estiver o pleito suficientemente instruído. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O PROCESSO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. A ilegitimidade ativa não foi objeto de discussão na instância a quo, o que, a princípio, poderia ser dispensado, por se tratar de matéria de ordem pública. Não resta, pois, possível a análise quando se faz necessária a dilação probatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATA DE ASSEMBLÉIA. MANDATO DO SÍNDICO ANTERIOR. EXPIRAÇÃO. ELEIÇÃO DE SÍNDICO E SUBSÍNDICO SEM CONVOCAÇÃO ESPECÍFICA PARA TANTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA. SUSPENSÃO DO DECIDIDO EM REUNIÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE REQUISITOS DO ART. 273, CPC. INEXISTÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PROVA INEQUÍVOCA NÃO DEMONSTRADAS. PROVIMENTO. 1. É requisito indispensável, para concessão de antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca e de verossimilhança das alegações, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar de descumprimento ao art. 526, CPC, levantada pelo agravado, conhecer e dar provimento ao recurso interposto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 073.2009.002.499-0/001 – Comarca de Cabedelo. Relator: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado. Agravante: Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito. Advogado: João Gustavo Oliveira da Silva. Agravados: Antônio Porcino Sobrinho e outros. Agravado 02: Severino Maurício dos Santos. Advogado: John Kennedy Silvério Cabral. Agravado 03: Geórgia Colaço Vieira Cavalcanti. Advogado: Francisco de Assis Vieira. Agravados 04: Talina Cavalcanti Porcino e outros. Advogado: Francisco de Assis Vieira. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. LIMITAÇÃO DO POLO PASSIVO. PREVISÃO LEGAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS POR DEPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. EXPROPRIADOS RESIDINDO EM FOROS DISTINTOS. CITAÇÕES POR DIVERSOS MODALIDADES. CELERIDADE PROCESSUAL INVIABILIZADA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE POSIÇÕES DISTINTAS POR CADA UM DOS PROMOVIDOS. DESPROVIMENTO. 1. Por expressa previsão legal, resta autorizado o desmembramento do feito quando o número de litigantes comprometer a rápida solução do litígio. 2. Não há perigo de serem proferidas decisões conflitantes quando, após o desmembramento, os processos forem distribuídos por dependência. 3. Quando possível a adoção de posições distintas por cada um dos promovidos, inviabilizada estará a celeridade processual. 4. A manutenção do polo passivo com 25 (vinte e cinco) integrantes poderá inviabilizar, por completo, a solução célere do litígio, ensejando prejuízos ainda maiores do que ter a municipalidade de arcar com valores para honorários periciais, eis que poderá ocorrer o decurso do prazo do decreto legislativo da desapropriação. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 025.2009.003756-2/001 – PATOS. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. AGRAVANTE: UNIMED TERESINA – Cooperativa de Trabalho Médico. ADVOGADOS: Kassio Nunes Marques e Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior. AGRAVADA: Méryclis D' Medeiros Batista. ADVOGADOS: Pollyanna Guedes Oliveira e Méryclis D' Medeiros Batista. PRELIMINAR. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIARELATIVA. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO PELA INSTÂNCIA INFERIOR. ANÁLISE EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE PRÓPRIO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - A modificação da competência relativa pela parte interessada deve ser suscitada mediante o instrumento apropriado, qual seja a exceção de incompetência, que é o incidente previsto no art. 304 da Lei Adjetiva Civil, e não mediante a interposição de recurso de agravo, o que incorreria em supressão de instância, uma vez que a matéria não fora posta em apreciação perante o magistrado de primeiro grau de jurisdição. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ATRAVÉS DA VIA PRÓPRIA. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CANCELAMENTO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO. NOVO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DEFERIDA PELO JUÍZO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PAGAMENTO DO PLANO INDIVIDUAL EM VALOR DIVERSO DO DEFERIDO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PLEITO PERANTE O JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Uma vez deferido o pedido de gratuidade judiciária, somente mediante a via própria, qual seja, o incidente de impugnação, é que a parte contrária poderá requerer a sua revogação. - A teor do que dispõe a resolução nº 19/98, em caso de cancelamento do plano de saúde empresarial, tem o usuário do plano de saúde o direito de manter sua condição de beneficiário noutra modalidade, sem necessidade de cumprir novo prazo de carência. Art. 1º – As operadoras de planos ou seguros der assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. (Art. 1º da Res. CONSU nº 19/98). - Em sede de agravo de instrumento, não cabe ao órgão de 2º grau de jurisdição decidir questões que não tenham sido postas para apreciação pela instância originária, sob pena de supressão de instância. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao vertente recurso de agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 041.2009.000.327-2/001 – Comarca de Alhandra. Relator: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado. Agravante: FICAMP Indústria Têxtil S.A.. Advogados: Evelyn Karine Guedes e outro. Agravado: RCA Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogados: Cleodon Fonseca e Camila Zirpoli Amaral. PRELIMINAR. PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PATRONO DA AGRAVANTE QUE AFIRMOU SEREM AUTÊNTICAS AS CÓPIAS, SEM ASSUMIR RESPONSABILIDADE PELA DECLARAÇÃO. ARGUMENTO NÃO PREVISTO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Não é requisito de admissibilidade do recurso a autenticação das peças, até porque os requisitos encontram-se enumerados em lei. Em agravo de instrumento, reconhece-se a presunção de veracidade das cópias se a parte contrária não as impugnou em momento oportuno, mesmo que as mesmas não se encontrem autenticadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FACTORING. NATUREZA JURÍDICA MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Em contrato de factoring, o foro competente para processar e julgar as demandas é o eleito no pacto firmado entre as partes. Descaracterizada a situação de hipossuficiência, não deve, assim, falar-se em desconstituição do foro de eleição, máxime se não demonstrada a suposta relação de consumo. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

AGRAVO INTERNO N.º 200.2009.037.160-6/001 – Comarca de João Pessoa. Relator: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado. Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Solon Henriques de Sá e Benevides. Agravada: Izabel Ferreira de Santana. Advogado: Terezinha Alves de A. de Moura. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA AFETA AO ART. 557, CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA. REMÉDIO NÃO PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. JULGADOS DO STJ. DESPROVIMENTO. À luz do art. 557, CPC, temos que é permitido ao relator negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou como jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou do STJ. A ação para fornecimento de medicamento pode ser ajuizada em face de quaisquer dos entes públicos integrantes do Sistema Único de Saúde. Por ser assegurado o direito à saúde e à vida (art. 196, CF/88), não há de se falar em obrigatoriedade de fornecimento de medicamento unicamente previsto em Portaria do Ministério da Saúde. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 200.2008.035.419-0/001 - João Pessoa. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. EMBARGANTE: INCORPLAN - Incorporações LTDA. ADVOGADO: Antônio Fausto Terceiro de Almeida. EMBARGADO: Joana Rabelo de Santana. ADVOGADOS: Afro Rocha de Carvalho e outro. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DOS JULGADORES. REJEIÇÃO. MULTA - É de se rejeitar embargos de declaração que

visam a rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada. - Não merecem ser os declaratórios quando a pretensão neles veiculada pretende o mero rejugamento da lide e a menção expressa de dispositivos constitucionais. (Precedentes do STJ). A contradição gera dúvida quanto ao raciocínio, mas com relação aos fundamentos (fundamentos antagônicos, outros fundamentos), à conclusão ou ao relatório. - Quando os embargos declaratórios se revestem de caráter manifestamente protelatório, buscando rediscutir o que já restou decidido, devem ser rejeitados, deverá ser o embargante condenado ao pagamento de multa de 01% (um por cento), sobre o valor da causa, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 538 do CPC. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer e rejeitar aos embargos de declaração interpostos, com aplicação de multa de 1%.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 200.2006.052750-0/004 – CAPITAL. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. EMBARGANTE: SINTESP/PB – Sindicato dos Trabalhadores em Ensino Superior da Paraíba. ADVOGADOS: Ivamberto Carvalho de Araújo, Agostinho Albério Fernandes Duarte e outros. EMBARGADOS: Marcos dos Anjos Pires Bezerra e Návia de Fátima Gonçalves Vieira. ADVOGADO: ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. obscuridade. contradição. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. Inocorrência das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Recurso manifestamente protelatório. Aplicação de multa. Rejeição. - É de se rejeitar embargos de declaração, que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada. - Mesmo nos embargos com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo legal referido (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), sob pena de rejeição. - Caracterizado o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, deve o julgado aplicar a multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N.º 001.2009.013331-3/001. Relator: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Campina Grande. Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara de Família de Campina Grande. Autora: Ana Alice Silva Machado, representada por sua genitora. Advogadas: Isabel Ximenes Carneiro da Cunha e outro. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE ALIMENTOS INTENTADA POR MENOR DIVÓRCIO CONSENSUAL HOMOLOGADO EM OUTRA VARA. AÇÕES AUTÔNOMAS. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. PARTES DIVERSAS. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - A competência para processar e julgar a ação de alimentos é do juízo para o qual a ação fora distribuída, eis que não há qualquer dependência ou relação de conexão com ação de homologação de divórcio tramitada perante outro juízo, uma vez que inexistente identidade pedido e de causa de pedir. Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o juízo suscitado.

APELAÇÃO CÍVEL: 073.2005.002.169-7/001 - Comarca de Cabedelo. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. APELANTE: Aurinete Alves Garcia. ADVOGADO: Andrei Dornelas Carvalho. APELADO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora. Silvana Simões de Lima e Silva. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. DÉBITO TRIBUTÁRIO NEGOCIADO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS CITAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENACÃO DO EXECUTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Pelo princípio da causalidade, atribuem-se os ônus da sucumbência àquele que indevidamente der causa ao ajuizamento da demanda. Reconhecido que, quando do ajuizamento da execução fiscal, encontrava-se em aberto dívida fiscal, deverá ser o devedor condenado ao pagamento das custas processuais, eis que dera causa à demanda. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso apelatório interposto.



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Dr. Rodrigo Marques Silva Lima

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.1995.004246-1/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, José Leite dos Santos Neto. APELADA: DISPAR - Distribuidora Paraibana de Carnes. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUÍZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC Nº 118/2005. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS POSTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTIGOS 8º, § 2º E 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Antes da LC nº 118/05, que alterou o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, somente a citação pessoal do devedor é que suspenderia o lapso temporal da prescrição do crédito tributário. - Por outro prisma, não se pode aplicar ao caso em exame a determinação contida no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o qual expressamente aduz que “o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição”, isso porque o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, e, desse modo, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas, a lei ordinária federal não poderia prevalecer contra disposições conti-

das na lei complementar. - De igual modo, resta inviável o uso do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o qual prevê a suspensão do crédito tributário quando o devedor não for encontrado, pelos mesmos motivos já expostos. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima mencionados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.002069-4/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Mirly Evene Sousa Alves, representada por sua genitora, Elianeide Lúcia de Sousa. ADVOGADO: Vitor Amadeu de Moraes Beltrão. APELANTE: Escola Mar e Sol, representada por sua proprietária, Maria Bezerra. ADVOGADO: José Cleto Lima Oliveira. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OITIVA DA REPRESENTANTE DA AUTORA. ALEGAÇÕES FINAIS. DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REJEIÇÃO. - O processo é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas e do prejuízo, ou seja, os atos processuais não são um fim em si mesmo, mas um meio para alcançar o objetivo final que é a pacificação dos conflitos, de modo que só haverá nulidade dos atos caso tal objetivo não seja alcançado, ou haja prejuízo para uma das partes na prática do ato. - Apesar do Ministério Público ter requerido a oitiva da mãe da apelante, não houve qualquer impugnação, na audiência de instrução e julgamento, diante da falta de depoimento da parte, de modo que não há prejuízo. - Os documentos acostados nas alegações finais são a frequência escolar da apelante e os depoimentos dados em audiência no Juizado Especial Criminal acerca da apuração do caso na esfera penal. Sendo assim, não se tratando de documentos novos, mas de perfeito conhecimento da representante da parte autora, também não há prejuízo na ausência de intimação para a parte contrária se manifestar, estando descaracterizado o cerceamento de defesa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LESÕES CORPORAIS LEVES SOFRIDAS POR MENOR. ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL. ALUNA. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO CAUSADA POR PROFESSORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Para a configuração da responsabilidade civil e, em consequência, do dever de indenizar, é mister a presença dos seguintes pressupostos: conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa do agente, dano e nexo de causalidade. - Incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, sendo, portanto, ônus da demandante demonstrar a presença de todos os pressupostos da responsabilidade civil, para a configuração do dever de indenizar. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 001.2004.007037-5/001-CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. EMBARGANTE: Petronila Gomes de Araújo e outros. ADVOGADO: Ayrtton Lacet Correia Porto e Reginaldo do Nascimento Rodrigues. EMBARGADA: Zélia Gomes da Silva. ADVOGADA: Suênia Maria Fernandes da Silva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO PROCEDENTE. APELAÇÃO, REFORMA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS DO CÓDIGO CIVIL. EXAME. AUSÊNCIA. VÍCIO CARACTERIZADO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. IMÓVEL EMBULHADO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC PREENCHIDOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ACOHLIMENTO. - Os Embargos de Declaração se prestam para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial questionada, de modo que, constatada omissão no exame dos dispositivos legais suscitados na irresignação e suprido o vício, a reforma do julgado será imperiosa, quando for necessário emprestar aos embargos efeitos infringentes. - O deferimento do pedido de reintegração de posse requer o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 927 do CPC. Situação concreta que evidencia o atendimento aos requisitos legais, uma vez que restou comprovada a melhor posse dos embargantes e o alegado esbulho por parte da recorrida. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 200.2005.671196-9/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. EMBARGANTES: Odete Mangueira de Farias e outros. ADVOGADA: Cleide Maria Ramalho de Farias. EMBARGADA: Prefeitura Municipal de João Pessoa. ADVOGADO: José Vandalberto de Carvalho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS EMBARGANTES. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. - Os Embargos de Declaração se prestam apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial. As questões levantadas nos Embargos foram devidamente analisadas no julgado e, por isso, não dizem respeito a qualquer desses pressupostos, sendo, portanto, a via dos aclaratórios inadequada para a questão. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

REMESSA OFICIAL N.º 013.2005.004154-3/001-CAJAZEIRAS. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. PROMOVENTE: Carlos Rafael Medeiros de Souza. ADVOGADO: João Batista de Silveira. 1º PROMOVIDO: Município de Cajazeiras, representado por seu Prefeito. 2º PROMOVIDO: Edmundo Vieira de Lacerda. ADVOGADOS: Djalma Soares Germano e Herlaine Roberta Nogueira Dantas. 3º PROMOVIDO: José Ferreira Sobrinho. ADVOGADOS: Djalma Soares Germano e outro. 4º PROMOVIDO: Stanley Lira de Souza. ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana. 5º PROMOVIDO: Carlos Antônio Araújo de Oliveira. ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana. 6º PROMOVIDO: Roberto Simões Cartaxo. ADVOGADA: Lili-



an Tatiana B. Crispim. 7º PROMOVIDO: Messias, Feitosa & Cia Ltda. ADVOGADA: Geralda Queiroga da Silva. REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 6º DA LEI DE AÇÃO POPULAR. ACOLHIMENTO. 1. “A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omisões, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.” (Redação do art. 6º da Lei nº 4.717/65). 2. Não tendo o funcionário público participado de atos supostamente ilegais, ou, por omissão, viabilizado a sua prática, deve ser considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação popular. 3. Preliminares de ilegitimidade acolhidas. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE NARRATIVA INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DE CADA UM DOS RÉUS. PRESCINDIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Diferentemente do sistema processo penal (acusatório), que impõe ao Ministério Público a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delitosa, no processo civil não há tal exigência. 2. Visando a ação popular à anulação de atos e contratos administrativos, não há o dever de narrar-se de modo individual a atuação de cada um dos réus, bastando que o autor cumpra satisfatoriamente o disposto nos incisos do art. 282 do Código de Processo Civil. 3. Rejeição. PRELIMINAR. RESCISÃO DO CONTRATO. PRETENSÃO BUSCA-DA PELA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE OUTROS PLEITOS AUTÔNOMOS. REJEIÇÃO. 1. Tendo apenas um pleito da ação restado prejudicado, a ação deve seguir seu itinerário com relação aos outros pedidos, quando são autônomos. 2. Rejeição. REMESSA OFICIAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADITIVOS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE QUE A AVENTERIA TERIA SIDO CUMPRIDA DE FORMA IMPERFEITA. ARGUMENTAÇÃO DE QUE A EMPRESA CONTRATADA APRESENTARIA IRREGULARIDADE FISCAL. IRRESIGNAÇÕES JÁ REFUTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a ação popular quando o autor não cuidou de lastrear seu pedido com prova robusta da ilegalidade arguida. A violação aos princípios éticos por parte de gestores não é presumida; ao contrário, deve ser exaustivamente comprovada. 2. Tendo o Tribunal de Contas já se manifestado pela legalidade da contratação de empresa terceirizada, através de procedimento licitatório, bem como cancelado os subsequentes aditivos contratuais firmados entre as partes, cabe ao autor trazer ao Judiciário novas provas, capazes de aniquilar o posicionamento da Corte de Contas, já que os atos por ela praticados gozam de presunção de legitimidade. 3. Não tem viabilidade jurídica a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. O livre acesso ao Judiciário é garantia fundamental do cidadão. Se o autor ficou insatisfeito com a decisão do Tribunal de Contas, tem todo o direito de submetê-la ao crivo do Judiciário. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, para excluir da ação os réus Stanley Lira de Souza, Edmundo Vieira Lacerda e José Ferreira Sobrinho; rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e perda do objeto; e, no mérito, negar provimento à remessa oficial.



JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 078.2009.000032-0/001 — Comarca de Barra de Santa Rosa—Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Agravante: Estado da Paraíba—Procuradora: Camila Amblard—Agravado: Maria de Lourdes Reis—AGRAVO DE INSTRUMENTO — DECISÃO QUE NEGOU A PENHORA ON-LINE EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL — IRRESIGNAÇÃO — BENS PENHORÁVEIS — DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS — PROVIMENTO — O STJ tem entendimento firmado que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não se exige mais a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados para efetivação da penhora on line—VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados—ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2009.031644-5/001 — 5ª Vara Cível da Capital—Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Agravante: Portobens Administradora de Consórcios LTDA—Advogados: Fábio Henrique Caetano e outros—Agravada: Tatiana Ramalho Barbosa—Advogados: Virgínio José Lianza da Franca e outros—AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS PARA O EQUI-LÍBRIO CONTRATUAL COM CONSIGNAÇÃO INCIDENTE E PEDIDO LIMINAR — CONSÓRCIO DE VEÍCULO — CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA—IRRESIGNAÇÃO — DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS — NÃO CARACTERIZADA A MORA — IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO — NEGADO PROVIMENTO — “Considerando o ajuizamento da Ação de Consignação em Pagamento, com depósitos dos valores entendidos devidos, a mora fica afastada. O financiado será mantido na posse do bem desde que preste compromisso como seu depositário judicial nos autos principais e deposite judicialmente os valores que entende devidos”. (Agravado de Instrumento Nº 70023133184, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 14/02/2008)—Segundo entendimento firmado pelo STJ, não há possibilidade de inscrição do nome da agravada nos cadastros restritivos de crédito, uma vez que a mesma contesta parte da dívida mas requer o pagamento da parte que considera incontroversa—VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados—ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2009.030341-9/001 — 3ª Vara Distrital de Mangabeira—Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Agravante:

Noaldo Carlos Eloi de Brito—Advogado: Marcial Duarte Sá Filho e Isadora Albuquerque Leite Guedes—Agravado: Itaú Leasing Arrendamento Mercantil S/A—AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de EFEITO Suspensivo — Ação de Revisão de cláusulas Contratuais — Tutela Antecipada — INDEFERIDA — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE ENCARGOS EXCESSIVOS — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES — DESPROVIMENTO—O agravante não trouxe nos autos o contrato de arrendamento mercantil, documento que comprovaria a ocorrência da capitalização mensal dos juros, a correção monetária com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal e multa de 10% (dez por cento)—A propósito, é cabível capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que pactuada. Por outro lado, é preciso ficar, desde já, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano nos contratos bancários não abrangidos por legislação específica. Diante disso, imprescindível se faz o referido contrato—VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados—ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 088.2009.000280-4/001 — Comarca de São Bento—Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Agravante: Município de São Bento—Advogado: Eduardo Sérgio Cabral de Lima—Agravado: Denér Reudo da Costa Santos—Advogado: José Rodrigues Neto Segundo—AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — IMEDIATA NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO — DEFERIMENTO — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO — AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CÓPIA DA PEÇA DE AGRAVO — FINALIDADE DO ART. 526 DO CPC CUMPRIDA — REJEIÇÃO — MÉRITO — APROVAÇÃO EM CONCURSO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL — PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL — PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO — DISCRICIONARIEDADE DO ENTE PÚBLICO — PROVIMENTO — Nos últimos anos, a jurisprudência tem se inclinado por conferir ao candidato aprovado em certame, dentro do número de vagas oferecidas pelo edital, o direito líquido ao provimento do cargo. Não se trata, enfim, de mera expectativa, mas de direito líquido e certo à nomeação. Entretanto, tal mudança jurisprudencial não ensina o direito a imediata nomeação, a qual continua a ser um ato discricionário do administrador, só havendo que se falar em direito subjetivo à nomeação quando transcorrido o prazo de validade do certame—VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados—ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2006.002139-7/001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital—Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Apelante : CEHAP - Companhia Estadual de Habitação Popular —Advogada : Joacil Freire da Silva e outros—Apelada : Aluce de Castro Meneses—Defensor Público: Charles Gomes Pereira—APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SERVIDORA ESTADUAL — PROGRAMA HABITACIONAL — AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA MORADIA — QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINARES — A) NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO — B) ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’ — REJEIÇÃO DE AMBAS — MÉRITO — DESCONTOS EFETUADOS NOS CONTRACHEQUES — PAGAMENTO TOTAL DAS PRESTAÇÕES — AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL — PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — NEGADO PROVIMENTO — O magistrado não está obrigado a esmiuçar todos os pontos argüidos na peça contestatória, tendo em vista ser suficiente a exposição dos motivos que norteiam seu convencimento — Têm-se como inadmissível o enriquecimento ilícito da Administração Pública, quando é incontestado o fato de que houve a quitação de financiamento para aquisição de moradia oriundo de programa estadual sem que o servidor tenha recebido a contrapartida esperada — “Os princípios da moralidade e legalidade devem permear os atos públicos, de modo a vedar o enriquecimento ilícito e o locupletamento de qualquer das partes, aí se inserindo a própria Administração Pública”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0106.06.023102-9/001 - Relator: ANTÔNIO SÉRVULO - 6ª Câmara Cível - TJ-MG - Data do Julgamento: 23/01/2007 - Data da Publicação: 09/03/2007)—VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados—ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à Apelação Cível.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2006.001879-9/001 - 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital—RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—APELANTE: José Honorato de Lima—ADVOGADO: Sosthenes Martinho Costa e outros—APELADOS: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito—ADVOGADO: Luiz Pinheiro da Silva—AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA PELA GUARDA MUNICIPAL — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — APELAÇÃO — ALEGAÇÃO DE EXCESSOS NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL — RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO — REQUISITOS ENSEJADORES NÃO VERIFICADOS — DEVER DE INDENIZAR DESCONFIGURADO — USO DE ALGEMAS — APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF — ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA — RESISTÊNCIA À PRISÃO — DESPROVIMENTO DO APELO — “a responsabilidade objetiva do risco administrativo exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal” (in, Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002, p. 899) — De acordo com o art. 333, do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado recai sobre o Autor da demanda. Assim, considerando que o Apelante/Demandante não se desincumbiu do referido ônus, a

demanda deve ser julgada improcedente. 4- Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJES — AC 065030016227 — 2ª C.Cív. — Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior — J. 14.04.2009) — Não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I do código Civil) — O STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 11, firmou a compreensão de que o uso de algemas, por se tratar de medida coercitiva excepcional, é restrita aos casos de: a) resistência à prisão [...] (REsp 1125799 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0133981-4. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 01/12/2009. DJe 11/12/2009)—VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados—ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.004262-5/001 — 5ª Vara Cível de Campina Grande—Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Apelante: Petronio Barbosa Camelo Filho—Advogado: Osmar Tavares dos S. Junior e outros—Apelado: Serasa- Cent. de Serv. dos Bancos S/A—Advogado: Marcus Fábio da Silva Pires e outros—AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — INCLUSÃO DO NOME DO APELANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTE SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO — DANO MORAL CONFIGURADO — MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO RECURSO — Conforme entendimento firmado no STJ, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome, nos registros de proteção ao crédito, constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro—VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados —ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 001.2008.026083-7/001 - 2ª Vara Cível de Campina Grande—RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—APELANTE : Severina Ribeiro da Silva—ADVOGADO: Luzimário Gomes Leite e outro—APELADO: Banco ABN AMRO Real S/A—ADVOGADA: Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro—APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA — AUSÊNCIA DE PREJÚZO — VALORAÇÃO DAS PROVAS — PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO — REJEIÇÃO — MÉRITO — NÃO COMPROVAÇÃO, PELO AUTOR, DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO — DESPROVIMENTO DO RECURSO — “A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção[...]” (AgRg no ResPv1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/04/2008, DJe 09/05/2008)—“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ — 4ª T., Resp 2.832-RJ. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513)—“O art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito”. (REsp 863.899/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 09.02.2007 p. 300)—VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados—ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 001.2009.016377-3/001 — 5ª Vara Cível de Campina Grande—Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Embargante: Banco Santander Brasil S/A.—Advogado: Antônio Braz da Silva e outros—Embargado: Suenia Agra dos Santos—Advogado: Eduardo Neiva de Oliveira—EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REJEIÇÃO — Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de agravo e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie—VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados—ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 052.2007.000436-2/001 — Comarca de Alagoinha—Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Embargante: Município de Mulungu—Advogado: Henrique Souto Maior e outros—Embargado: Mônica de Fátima da Silva—Advogado: Aldaris Dawzley e Silva Junior e outro—EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO — RECONHECIMENTO DE OMISSÃO COM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA VERBA REFERENTE À DIFERENÇA SALARIAL DO MÊS DE MAIO DE 2002 —ACOLHIMENTO PARCIAL—APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. a pretensão do servidor público para obter indenização da Administração, admitindo-se que seja cabível, nasce da data do ilícito e o prazo de prescrição é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32). Ação proposta muito após o implemento do prazo. Prescrição reconhecida. Apelação Cível nº 70017363458, Quarta Câmara Cível, TJRS; Relator: Araken de Assis, julgado em: 29/11/2006—APELAÇÃO CÍVEL. servidor público municipal. tempo de serviço prestado ao móbrel como público para efeito de aposentadoria e concessão de avanços e gratificações. CABIMENTO. precedentes DESTa CORTE. Inexistência de decadência em relação ao pleito declaratório. reconhecida à prescrição quinquenal, conforme a Súmula nº 85 do STJ quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento das diferenças de avanços e adicionais, sendo inexigíveis as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio. Apelação Cível nº 70020998696 Quarta Câmara Cível Des. Alexandre Mussio Moreira (RELATOR) DATA DE JULGAMENTO: 12/09/2007. griffo nosso — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados—ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cí-

vel do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher parcialmente os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.024457-5/001 RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—EMBARGANTE: Banco Santander Brasil S/A—ADVOGADO: Antônio Braz da Silva—EMBARGADO: Gisela Maria Araújo de Mesquita—ADVOGADO: Antônio Ulysses Pereira Marques—EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO — INADMISSIBILIDADE — NÃO CONHECIMENTO — É de se negar conhecimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício—VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados—ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 200.2007.022534-3/001 — 3ª Vara Distrital de Mangabeira—Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Embargante: MBM – Previdência Privada—Advogado: Fábio Firmino de Araújo e Outros—Embargado: Miriam Félix Pereira—Advogado: Fábio Augusto de Mesquita Porto—EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REJEIÇÃO — Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de apelação e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie—VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados—ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do relator.

AGRAVO INTERNO Nº 200.2009.009360-6/001 — 8ª Vara Cível da Capital—Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Agravante: Euclides Ferreira da Silva—Advogado: Jurandir Pereira da Silva e André Castelo Branco P. da Silva—Agravado: Banco Bradesco S/A—Advogado: Wilson Sales Belchior e Ana Cláudia Cabral Sparapani—EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO — DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO — AÇÃO DE COBRANÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLORE II — PROCEDÊNCIA PARCIAL — SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA — IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ÔNUS SUBJUNCIONAL PRO RATA — IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA — INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC — PROVIMENTO NEGADO — Segundo pacífico entendimento do STF e STJ, não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do CPC, devendo o recurso ser recebido, ante o princípio da fungibilidade, como agravo interno—Ao serem requeridos expurgos inflacionários referentes a quatro planos econômicos, e tendo sido deferido apenas um, impossível reconhecer que a parte decaiu em parte mínima do pedido—Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior—VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados—ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno.



JULGADOS DA CÂMARA CRIMINAL

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

APELACAO CRIMINAL N. 200.2005.016377-9/001 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - APELANTE: Assitente de Acusacao, Jose de Oliveira Sarinho - ADVOGADO: Manoel Jeronimo de Melo Neto - APELADO: Jose Walter Ribeiro de Sousa - ADVOGADO: Reginaldo de Souza Ribeiro - APELAÇÃO CRIMINAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ESTELIONATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CHEQUE PRÉ-DATADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ILÍCITO CIVIL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. É cediço que os cheques são uma ordem de pagamento à vista. Contudo, usualmente é utilizado na prática comercial como mera promessa de pagamento. Nossa jurisprudência e também a doutrina vêm entendendo que a emissão de cheque pós- datado ou pré-datado descaracteriza o título de credito em sua essência, razão pela qual o cheque dado nessas circunstâncias não configura o delito de estelionato. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas: Decidem os Desembargadores que integram a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 011.2005.000023-8 / 001 - RELATOR : DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - APELANTE : JOÃO TARCISIO QUIRINO - ADVOGADO : AGRIPINO CAVALCANTI DE OLIVEIRA - APELADA : JUSTIÇA PÚBLICA - APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM PROVEITO PRÓPRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. ÉDITO COMPENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI ESPECÍFICA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR LEI EM PARTE. IMPROVIMENTO DO APELO. Restando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas é de se manter a condenação do acusado. Tendo o apelante sido condenado em primeiro grau nos termos do art. 312 do CPB, e havendo recurso apenas da defesa, apesar de existir Lei específica, qual seja o Dec. Lei 201/67, prevenido o delito praticado pelo acusado, então prefeito, não há como aquela ser aplicada, posto que haveria reformatio in pejus, tendo em vista que a inabilitação por 05 (cinco) anos é penalidade mais gravosa e prejudicial que a multa aplicada. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, negar provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 002.2009.001731-6 / 001 - RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - IMPETRANTE : Adailton Raulino V. da Silva - PACIENTE: Severino Maciel V. Pereira - HABEAS CORPUS – Pedido de desistência – Homologação. É de se homologar pedido de desistência de habeas corpus



feito pelo impetrante. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, homologar a desistência. Julgamento unânime.

Des. Leônicio Teixeira Câmara

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 018.2008.001599-5/002 – 3ª Vara da Comarca de Guarabira/PB - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leônicio Teixeira Câmara - APELANTE: Damião Barbosa de Lima - ADVOGADOS: Maudivan Pereira Dantas e Leopoldo Marques D'Assunção - APELADA: Justiça Pública - TRÁFICO DE DROGAS. Materialidade e autoria veementes. CONDENACÃO. IRRESIGNACÃO. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CABIMENTO. IMPERIOSA EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. Provimento. - 1. O fato de alguém manter em depósito (no caso em tela, em sua própria casa), substância entorpecente, causadora de dependência psíquica, é ato que atenta contra a saúde pública, pois, difunde o uso das drogas, dissemina o tráfico, estimulando o vício e a violência, o que, sabidamente, traz tantos malefícios à nossa sociedade. - 2. Caracterizado nos autos que o apelante, efetivamente, confessou a conduta delituitosa, tendo esta influído para sua condenação, necessária a aplicação da atenuante da confissão espontânea. - 3. "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial." - HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VACATIO LEGIS. MEDIDA PROVISÓRIA. JANEIRO/2008. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - A conduta praticada pelo apelante, consistente na posse ilegal de arma, em 9 de abril de 2005, ocorreu durante o período de vacatio legis da Lei nº 10.826/03, prorrogado pela Lei nº 11.706/2008, o que torna atípica a conduta, sendo imperiosa a extinção da punibilidade. - ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e, de ofício, por igual votação, em extinguir a punibilidade pela condenação de posse ilegal de arma de fogo.

Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS Nº 001.2010.000311-8/001 - Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho - Impetrante: Bel. José Tadeu de Melo - Paciente: Valtér Raniere da Cunha - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. Reconhecida abusividade na custódia preventiva. Liberdade provisória concedida de ofício. Fato superveniente que torna prejudicado o pedido. Habeas corpus prejudicado. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a Ordem.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 001.2008.016699-2/001 — CAMPINA GRANDE - Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Apelante: Edglei de Sousa (Adv. Saulo de Almeida Cavalcanti) - Apelado: A Justiça Pública - PENAL E PROCESSUAL PENAL — Violência doméstica — Sentença condenatória — Apelação — Pretendida absolvição por insuficiência de provas — Impossibilidade — Indícios suficientes para embasar o édito condenatório — Almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa — Inadmissibilidade — Crime cometido com violência — Vedação legal — Sursis — Possibilidade — Art. 77 do CP — Requisitos preenchidos — Apelo parcialmente provido. Comprovadas a materialidade, bem como a autoria do delito previsto no art. 129, § 9º do CP, inafastável é a manutenção da sentença condenatória em desfavor do agente, sendo inamissível falar em insuficiência de provas. "Não há falar em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de lesão corporal e em todos aqueles praticados com violência ou grave ameaça, dada a expressa vedação contida no art. 44, I, do Código Penal." (STJ. HC 65264 / PB. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Publ. DJe 04/05/2009). Segundo dispõe o art. 697 do CPP, "o juiz ou tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda quer a denegue". Reunindo o réu os requisitos estatuídos no art. 77 do estatuto penal, imperativa a concessão do sursis da pena. Apelo parcialmente provido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo para conceder ao réu os benefícios da suspensão condicional da pena.

HABEAS CORPUS N. 083.2006.001473-1/001 – CAMIMBA DE DENTRO - Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho - Impetrante: Bel. José Liesse Silva - Paciente: Daniel Soares Silva - HABEAS CORPUS – Roubo majorado – Prisão em flagrante – Excesso de prazo – Sentença final proferida – Objeto ultrapassado. I - Firmada a sentença de mérito e, assim, subsistindo a prisão cautelar do paciente por outro título, não atacado na inicial, prejudicado resta a impetração pela perda superveniente do seu objeto. II – Pedido prejudicado. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a impetração.

HABEAS CORPUS Nº. 200.2009.035909-8/001 — Capital – Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Impetrante: Flávio Gomes Pereira (OAB/PB nº. 6.060) - Paciente: Thiago Ribeiro da Cunha - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – Tráfico – Nulidade do flagrante — Inocorrência — Alegado excesso de prazo para encerramento da instrução — Últimação do julgamento acusationis — Autos conclusos para prolação de sentença — Perda superveniente do interesse processual — Prejudicialidade da ordem — Inteligência dos arts. 659 do CPP e 257 do RITJPB e da Súmula nº 52 do STJ — Ordem denegada pelo primeiro fundamento e prejudicada pelo segundo. "Não merece reparos o auto de prisão em flagrante realizado de forma escorreita, dentro do que preceitua o Código de Ritos Penal, inclusive com a leitura dos direitos constitucionais do preso." (STJ. HC nº 53275/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª T. J. 07.08.2007. DJU, edição do dia 27.08.2007, p. 277). Ultrapassada a fase das alegações derradeiras, e estando o feito concluso ao magistrado para a prolação da sentença, resta superado o sustentado excesso de prazo, em que se constituiu a causa de pedir do habeas corpus. Writ denegado pelo primeiro fundamento e julgado prejudicado pelo segundo. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em

DENEGAR a ordem pelo primeiro fundamento e julgá-la PREJUDICADA pelo segundo.

HABEAS CORPUS Nº. 107.2008.000100-4/001 – JACARAU – Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho – Impetrante: Paulo Gomes de Lima – Paciente: Cristiano Damião da Silva - HABEAS CORPUS – Estupro presumido - Indícios suficientes da materialidade e autoria – Excesso de prazo – Instrução encerrada - Fundamento prejudicado – Desfundamentação da prisão preventiva – Necessidade da medida - Condições pessoais favoráveis - Irrelevância – Denegação da ordem. - Ultimada a instrução processual, fica prejudicada a alegada coação ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Os indícios da prática delituitosa contra a vítima, bem como a forma com que a praticou, aproveitando-se de uma menor de 12 anos e além disso, tendo em vista que não se trata de um fato isolado, denotam, à evidência, a periculosidade do requerente, fazendo-se imperiosa a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Excesso de prazo prejudicado. No mais, ordem denegada. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem quanto aos ataques ao decreto coercitivo e, por igual votação, julgar prejudicado o pedido, quanto ao apontado excesso de prazo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 200.2009.006046-4/001 – CAPITAL - Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho - Recorrente: Ednaldo Sinésio dos Santos, vulgo "Nal" (Adv.: Jerônimo Ferreira de Souza e Paulo Luciano Beserra) - Recorrida: A Justiça Pública - PRONÚNCIA. Homicídio tentado. Prova da materialidade. Indícios de autoria. Desclassificação alvitrada. Lesões corporais. Legítima defesa da honra. Dúvidas. Solução pro sociedade. Decisão mantida. I - Na fase do iudicio accusationis, a desclassificação do crime de homicídio tentado para o de lesões corporais ou o reconhecimento da legítima defesa da honra somente pode se dar quando indubitavelmente descartado pela prova, de modo incontroverso, o animus necandi do imputado e a inequívoca demonstração da excludente. Do contrário, há que imperar o princípio in dubio pro societate. II - Recurso não provido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Des. João Benedito da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 026.2004.001833-0/001 - 2ª Vara da Comarca de Piancó - Relator: Exmo. Dr. Antônio do Amaral (Juiz convocado) - Relator p/ o Acórdão: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Francisco Ferreira (Adv.: João Marcílio Batista) - Apelado: Ministério Público - APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido desmuniçada. Arma inapta para efetuar disparos. Conclusão de laudo pericial. Conduta atípica. Provimento do recurso. Absolvição. Atestando o laudo pericial a inaptidão da arma de fogo para realizar disparos, resulta atípica a conduta consistente em possuir, portar e conduzi-la sem munição. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dar provimento ao recurso, vencido o Relator Dr. Antônio do Amaral (Juiz de Direito convocado).



AVISO

AVISAMOS AOS SENHORES ADVOGADOS, PARTES E DEMAIS PESSOAS INTERESSADAS QUE NÃO HAVERÁ SESSÃO DA 4ª. CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL, EXCEPCIONAMENTE NO DIA 22/03/2010 (SEGUNDA-FEIRA), HAJA VISTA NÃO TER SIDO PUBLICADA A PAUTA DA RESPECTIVA DATA.



PAUTA DE JULGAMENTO DA CÂMARA CRIMINAL

SESSÃO ORDINÁRIA
DIA: 25 DE MARÇO DE 2010
HORÁRIO ÀS 14: 00 HS.

RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. REVISOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. 01) Apelação Criminal nº. 033.2007.001995-6/001, da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelados: JOSIMAR FIDELIS DA SILVA. (Adv.: Raimundo Rodrigues da Silva) e CARLOS ANTONIO FÉLIX DA SILVA. (Defensora Pública: Neide Vinagre Nobre).

RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. REVISOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. 02) Apelação Criminal nº. 025.2008.000915-9/001, da 1ª Vara da Comarca de Patos. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: ALEXANDRO FERREIRA, vulgo "Preto". (Adv.: Estevam Martins da Costa Neto).

RELATOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 03) Apelação Criminal nº. 035.1994.000049-6/003, da 1ª Vara da Comarca de Sapé. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: JOÃO ANGELINO DIAS DE ALMEIDA, vulgo "Galego". (Adv.: Adailton Raulino Vicente da Silva).

RELATOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 04) Apelação Criminal nº. 009.2001.000142-9/001, da Comarca de Taperoá. Apelante: DAMIÃO RICARDO DE SOUSA, vulgo "Coleira". (Defensor Público: Admilson Villarim Filho). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 05) Apelação Criminal nº. 001.1999.006553-2/001, da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Campina Grande. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: JOSÉ MARCOS SANTIAGO. (Defensor Público: Raimundo Tadeu Licarião Nogueira).

RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 06) Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 049.2005.000871-0/001, da Comarca de Uiraúna. Recorrente: VALDEILDO ALVES DE SOUSA. (Adv.: Francisco Moreira Sobrinho). Recorrida: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 07) Apelação Criminal nº. 031.2004.001267-1/001, da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel. Apelante: WILSON RODRIGUES DE MORAIS. (Adv.: Maria das Graças Diniz Cabral). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 08) Agravo em Execução nº. 999.2010.000079-6/001, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Agravante: JOÃO PAULO SOARES AMANCIO. (Adv.: Antonia Hernesto de Araújo). Agravada: A Justiça Pública.

RELATOR: DR. ESLU ELOY FILHO. REVISOR: DES. LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA. 09) Apelação Criminal nº. 007.2005.000290-1/001, da Comarca de Areia. Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado: PAULO ROMERO GONDIM DE MATOS. (Adv.: Francisco Xavier da Silva).

RELATOR: DR. ESLU ELOY FILHO. REVISOR: DES. LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA. 10) Apelação Criminal nº. 001.2006.009774-6/002, da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital. Apelante: LEANDRA XAVIER DOS SANTOS. (Defensor Público: Raimundo Tadeu L. Nóbrega). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI. 11) Apelação Criminal nº. 200.2003.517642-5/002, da 8ª Vara da Comarca da Capital. Apelante: SEVERINO HENRIQUE FAUSTINO. (Adv.: Maurílio B. Alves Filho). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. REVISOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 12) Apelação Criminal nº. 001.2009.010962-8/001, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: BRUNO JOSÉ DE LIMA ALBUQUERQUE. (Defensor Público: João Pereira de Vasconcelos). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. REVISOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 13) Apelação Criminal nº. 200.2007.781221-8/001, da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital. Apelante: SEVERINO DO RAMO P. DE FRANCA, vulgo "Cabo Ramos". (Adv.: Harley Hardemberg M. Cordeiro). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. REVISOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 14) Apelação Criminal nº. 052.2005.000036-4/002, da Comarca de Alagoinha. Apelante: EDMILSON JOAQUIM DE LIRA, vulgo "Paulo". (Defensores Públicos: Argemiro Queiroz e Figueiredo e José Jerônimo de Barros Ribeiro). Apelada: A Justiça Pública.



ATAS DE JULGAMENTO DA CÂMARA CRIMINAL

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA COLENDIA CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, realizada aos onze (11) dias do mês de março do ano de dois mil e dez (2010). Presidência do Excelentíssimo Desembargador João Benedito. Presentes o Dr. José Guedes Cavalcanti, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leônicio Teixeira Câmara, Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, o Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodosio, Desembargador João Benedito da Silva e o Dr. Eslu Eloy Filho, para substituir o Exmo. Des. Nilo Luis Ramalho Vieira. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Dra. Afra Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, Promotora de Justiça convocada. Presente ao julgamento a Defensora Pública Maria do Socorro Araújo Tamar Celino e o Defensor Público Coriolano Dias de Sá Filho. Secretário, o Bel. Daniel Soares Monteiro. Aberta a sessão às 14: 00 horas, foi lida e aprovada, sem restrições, a ATA da sessão anterior. Em seguida, o Exmo. Des. Presidente João Benedito da Silva submeteu à apreciação do Augusto Colegiado a Pauta de Julgamento constante dos feitos adiante discriminados: (PAUTA SUPLEMENTAR). 01) Hábeas Corpus: nº. 200.2009.036170-6/002, RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Impetrante: (Adv: João Alves Júnior). Paciente: VANEISSA GOMES MONTEIRO e JOSÉ MARCOS FREIRE CARDOSO. Resultado: Ordem prejudicada em harmonia com o parecer oral do Ministério Público. Unânime. 02) Hábeas Corpus: nº. 032.2009.001174-6/003, RELATOR: DR. ESLU ELOY FILHO. Impetrante: (Adv: Marcos José Campos Cattani). Paciente: DORIVAL SEBASTIAO. Resultado: Ordem denegada em harmonia com o parecer. Unânime. Fez sustentação oral o Adv: Marcos José Campos Cattani. 03) Hábeas Corpus: nº. 032.2009.001174-6/004, RELATOR: DR. ESLU ELOY FILHO. Impetrante: (Adv: Marcos José Campos Cattani). Paciente: DORIVAL SEBASTIAO. Resultado: Não se conheceu da impetração em relação à incompetência do juízo e quanto à ilegalidade da interceptação telefônica e, em relação ao terceiro fundamento, denegou-se a ordem em harmonia com o parecer. Unânime. Fez sustentação oral o Adv: Marcos José Campos Cattani. 04) Hábeas Corpus: nº. 032.2009.001174-6/005, RELATOR: DR. ESLU ELOY FILHO. Impetrante: (Adv: Marcos José Campos Cattani). Paciente: DORIVAL SEBASTIAO. Resultado: Ordem denegada em harmonia com o parecer. Unânime. Fez sustentação oral o Adv: Marcos José Campos Cattani. 05) Hábeas Corpus: nº. 019.2009.001247-7/001, RELATOR: DR. ESLU ELOY FILHO. Impetrante: (Adv: Marcos Aurelio Siqueira Ferreira). Paciente: JOÃO WELLINGTON FERREIRA DE FARIAS. Resultado: Ordem denegada em harmonia com o parecer. Unânime. 06) Conflito Negativo de Competência Criminal: nº. 999.2010.000078-8/001, RELATOR: DR. ESLU ELOY FILHO. Suscitante: Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande. Suscitado: Juízo de Direito da 3ª (terceira) Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Autor: Justiça Pública. Réus: Eduardo da Costa Vieira. Resultado: " Conheceu-se do conflito, julgando-o improcedente e declarou-se a competência do Juízo suscitante, em harmonia com o parecer. Unânime". 07) Hábeas Corpus: nº. 025.2010.000190-5/001. RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. Impetrante: (Adv: Pollyana Guedes Oliveira e Janúcio Balduino Neto). Paciente: FRANCISCO SILVA DINIZ. Resultado: Não se conheceu da impetração em relação ao fundamento da prisão preventiva levantada na tribuna, e julgou-se prejudicada a ordem em relação à prisão temporária em harmonia com o parecer. Unânime. Fez sustentação oral, o Adv. José Augusto Meireles. 08) Hábeas Corpus: nº. 001.2005.035990-8/002. RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. Impetrante: (Adv: Isa Lidianne Lima Ferreira). Paciente: WENDELL GOMES FERREIRA. Resultado: Ordem prejudicada em harmonia com o parecer. Unânime. 09) Hábeas Corpus: nº. 015.2009.000351-6/003, RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. Impetrante: (Adv: Josue Diniz de Araújo Júnior). Paci-

ente: FABIANO MARCIO RODRIGUES. Resultado: Ordem prejudicada em harmonia com o parecer oral complementar. Unânime. 10) Hábeas Corpus: nº. 200.2004.025213-8/002, RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. Impetrante: (Adv: Isaac Augusto B. de Melo). Paciente: Semeão Dias Cavalcante. Resultado: Ordem denegada em harmonia com o parecer. Unânime. 11) Hábeas Corpus: nº. 056.2008.000976-6/10, RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. Impetrante: (Adv: Delano Alencar Lucas de Lacerda). Paciente: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA. Resultado: Ordem denegada em harmonia com o parecer. Unânime. 12) Hábeas Corpus: nº. 039.2009.001179-0/001, RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. Impetrante: (Adv: João Alves Júnior). Paciente: JONATHAN DA COSTA ANTONIO. Resultado: Ordem denegada em harmonia com o parecer. Unânime. 14) Hábeas Corpus: nº. 041.2009.000496-5/003, RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. Impetrante: (Adv: Harley Hardenberg M. Cordeiro e Maria G. M. de Paula). Paciente: MÁRIO NASCIMENTO DA SILVA. Resultado: Ordem prejudicada em harmonia com o parecer. Unânime. 15) Hábeas Corpus: nº. 999.2010.000013-5/001, RELATOR: DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO. Impetrante: (Adv: Claudio Batista de alcantara). Paciente: JOSE PEQUENO SOBRINHO. Resultado: Ordem prejudicada em harmonia com o parecer. Unânime. 16) Hábeas Corpus: nº. 200.2010.007064-4/001, RELATOR: DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO. Impetrante: (Adv: Cicero de Lima e Sousa e outros). Paciente: BRUNO RAMIRO DA CRUZ. Resultado: Ordem denegada em harmonia com o parecer. Unânime. 17) Hábeas Corpus: nº. 037.2010.000159-5/001, RELATOR: DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO. Impetrante: (Adv: Lincon Bezerra de Abrantes). Paciente: JALLES FERNANDES LEITE. Resultado: Ordem concedida em harmonia com o parecer. Unânime. 18) Hábeas Corpus: nº. 200.2009.035846-2/001, RELATOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. Impetrante: (Adv: Paulo Roberto de Lacerda Siqueira). Paciente: ARIANA TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Resultado: Ordem denegada em harmonia com o parecer. Unânime. (PAUTA ORDINÁRIA). 01) Hábeas Corpus: nº. 200.2007.001930-8/001. RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Impetrante: (Adv: José Alves Cardoso). Paciente: ROBSON SILVA DE OLIVEIRA. Cota: O autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental. 02) Apelação Criminal nº. 011.2003.000980-4/003, da Comarca de Cabaceiras. RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. REVISOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. Apelante: PEDRO PINTO DA COSTA. (Adv.: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes). Apelada: A Justiça Pública. Resultado: Decretou-se a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 1º do Decreto 201/67 e negou-se provimento ao apelo em relação ao crime uso de documento falso, em harmonia com o parecer complementar oral. Unânime. 03) Apelação Criminal nº. 001.2007.005243-4/001, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. Apelante: CÍCERO LUIS PEREIRA (Adv.: Fábio José de Souza Arruda). Apelado: Laércio José de Lira. (Defensor Público: João Pereira de Vasconcelos). Apelada: A Justiça Pública. Resultado: Negou-se provimento ao recurso em harmonia com o parecer. Unânime. Presente ao julgamento a Defensora Pública Maria do Socorro Araújo Tamar Celino e o Defensor Público Coriolano Dias de Sá Filho. 04) Apelação Criminal nº. 094.2001.000020-9/001, da Comarca de Água Branca. RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. REVISOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. Apelante: PEDRO PINTO DA COSTA. (Adv.: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes). Apelada: A Justiça Pública. Resultado: Deu-se provimento ao apelo em desarmonia com o parecer. Unânime. Fez sustentação oral, o Adv.: Luiz Sérgio de Oliveira. 05) Apelação Criminal nº. 001.1992.001087-1/001, da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Campina Grande. RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. REVISOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. Apelante: FRANCISCO MARINHO DO NASCIMENTO (Adv.: Joilma de Oliveira F. A. dos Santos). Apelada: A Justiça Pública. Resultado: Deu-se provimento ao apelo para reduzir a pena, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer. Unânime. 06) Apelação Criminal nº. 200.2007.751638-9/001, da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital. RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. REVISOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. Apelante: GILBERTO PRUDÊNCIO FREIRE (Adv.: Aluízio Nunes de Lucena). Apelada: A Justiça Pública. Resultado: Negou-se provimento ao recurso em harmonia com o parecer. Unânime. Fez sustentação oral, o Adv. Aluízio Nunes de Lucena. 07) Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 037.2005.001866-4/001, da 1ª Vara da Comarca de Sousa. RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Recorrente: MARCOS CÉSAR DA SILVA, vulgo "Miquita" (Adv.: Zeilton Marques de Melo). Recorrida: A Justiça Pública. Resultado: Negou-se provimento ao recurso em harmonia com o parecer. Unânime. 08) Apelação Criminal nº. 001.2008.002979-4/001, da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Campina Grande. RELATOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelados: ALAN BATISTA DE SOUSA, vulgo "Lanzinho". (Adv.: Raimundo Tadeu L. Nogueira). Resultado: Deu-se provimento ao recurso em desarmonia com o parecer. Unânime. 09) Apelação Criminal nº. 200.2007.745095-1/001, da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital. RELATOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Apelante: LUCINALDO CAVALCANTE DE LIMA (Adv.: Daniel de Oliveira Rocha). Apelada: A Justiça Pública. Assistente de Acusação: Adilson Sales de Araújo. (Adv.: Ênio Aquiles Santos Targino de Sousa). Resultado: Negou-se provimento ao recurso em harmonia com o parecer. Unânime. 10) Apelação Criminal nº. 001.2008.024437-7/001, da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Campina Grande. RELATOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Apelante: EDMILSON BORGES DA SILVA (Defensor Público: Raimundo Tadeu L. Nogueira). Apelada: A Justiça Pública. Resultado: Negou-se provimento ao recurso em harmonia com o parecer. Unânime. De ofício, modificou-se o regime de cumprimento de pena da ré Maria do Socorro Borges da Silva do regime integralmente fechado para inicialmente fechado. Presente ao julgamento a Defensora Pública Maria do Socorro Araújo Tamar Celino



e o Defensor Público Coriolano Dias de Sá Filho. 11) Apelação Criminal nº. 026.2004.000016-3/001, da 2ª Vara da Comarca de Piancó. RELATOR: DR. ANTÔNIO DO AMARAL. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Apelante: JOSÉ DA SILVA (Adv.: Odon Pereira Brasileiro). Apelada: A Justiça Pública. Resultado: Negou-se provimento ao recurso em harmonia com o parecer. Unânime. Nada mais ocorrendo, o Exmo. Des. Presidente deu por encerrada à Sessão, da qual foi lavrada a presente ATA. Desembargador João Benedito da Silva. Presidente da Câmara Criminal. Daniel Soares Monteiro. Assessor da Câmara Criminal. Eduardo Vieira Beltrão de Albuquerque. Assessor da Câmara Criminal.

19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA COLENDIA CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, realizada aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano dois mil e dez, no primeiro andar do anexo administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba “Desembargador Archimedes Souto Maior”, Presidência do Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva. Presentes os Desembargadores Leônicio Teixeira Câmara, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva, bem como os Juizes convocados: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, para substituir o Exmo. Des. Leônicio Teixeira Câmara; Dr. Antonio do Amaral, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio e o Dr. Eslu Eloy Filho, para substituir o Exmo. Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. Representando o Ministério Público, Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena. Secretariando os trabalhos, funcionou os Beis. Eduardo Vieira Beltrão de Albuquerque e Daniel Soares Monteiro. Aos oito e trinta horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada, sem restrições, a ATA da sessão anterior. Antes do início do julgamento dos processos pautados o Exmo. Dr. Eslu Eloy Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Nilo Ramalho pediu e obteve a palavra para que ficasse consignado na ata dos trabalhos, voto de pesar pelo falecimento da servidora Giuliana Zaccara Vieira, sendo em tudo acompanhado pelos demais pares, pelo membro do parquet estadual e pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Dando prosseguimento à sessão, o Exmo. Des. Presidente submeteu à apreciação da Câmara os processos constantes da pauta de julgamento, a seguir discriminados: 1ª Hábeas Corpus: nº. 047.1989.000002-0/001. Impetrante: (Adv: Antonio Nilson Pereira da Silva). Paciente: SEVERINO BARBOSA CAMELO. Relator: Dr. Eslu Eloy Filho. JULGADO: Não se conheceu da impetração, em harmonia com o parecer oral complementar. 2ª Hábeas Corpus: nº. 048.2007.000078-0/001. Impetrante: (Adv: Antonio Fernandes de O. Filho). Paciente: JOSÉ RONALDO FRANCISCO. Relator: Dr. Eslu Eloy Filho. JULGADO: Ordem concedida, em desarmonia com o parecer. Unânime. 3ª Hábeas Corpus: nº. 073.2004.002795-2/001. Impetrante: (Adv: Lucas Clemente de Brito Pereira). Paciente: TIAGO ALVES CONSTÂNCIO. Relator: Dr. Eslu Eloy Filho. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. Fez sustentação oral o Adv. Lucas Brito Pereira Filho. Averbou suspeição o Des. Joás Filho. 4ª Hábeas Corpus: nº. 200.2009.007976-1/001. Impetrante: (Adv: Henrique Cavalcanti de Santana). Paciente: REGINALDO BATISTA BURIL. Relator: Dr. Eslu Eloy Filho. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. 5ª Hábeas Corpus: nº. 075.2009.003328-5/001. Impetrante: (Adv: José Belarmino de Souza). Paciente: EDSON DA SILVA OLIVEIRA. Relator: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. 6ª Hábeas Corpus: nº. 075.2009.003739-3/001. Impetrante: (Adv: Afro Rocha de Carvalho). Paciente: ADALBERTO VIEIRA DIAS. Relator: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Ordem prejudicada, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 7ª Hábeas Corpus: nº. 037.2008.003540-7/001. Impetrante: (Adv: Francisco Lopes de Lima). Paciente: JOSE MOURA DOS SANTOS JUNIOR. Relator: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Ordem concedida, em harmonia com o parecer. Unânime. 8ª Hábeas Corpus: nº. 107.2008.000100-4/001. Impetrante: (Adv: Paulo Gomes de Lima). Paciente: CRISTIANO DAMIÃO DA SILVA. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Ordem denegada quanto à ausência de fundamentação e prejudicada pelo excesso de prazo, em harmonia com o parecer. Unânime. 9ª Hábeas Corpus: nº. 083.2006.001473-1/001. Impetrante: (Adv: Jose Liesse Silva). Paciente: DANIEL SOARES SILVA. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Ordem prejudicada, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 10ª Embargos de Declaração: nº. 001.2000.022304-8/004. 1ª. Embargante: FERNADO ALVES DE MELO (Adv.: Enriquimar Dutra Silva). 1º. Embargado: Assistente de acusação (Cicera Maria da Silva – Adv José Lamarques de Medeiros). 2º. Embargada: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Relator: Dr. Eslu Eloy Filho. JULGADO: Embargos rejeitados, em harmonia com o parecer. Unânime. 11ª Hábeas Corpus: nº. 001.2009.023292-5/001. Impetrante: (Adv: Antônio Bruno Costa Saback). Paciente: MAGNO DE SOUTO NASCIMENTO. Relator: Dr. Eslu Eloy Filho. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. Fez sustentação oral o Adv. Antonio Bruno Costa Saback. 12ª Hábeas Corpus: nº. 001.2009.024511-7/001. Impetrante: (Adv: Gustavo de Brito Lyra). Paciente: EPIFANIO ROCHA FILHO. Relator: Dr. Eslu Eloy Filho. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. 13ª Hábeas Corpus: nº. 098.2009.001210-9/001. Impetrante: (Adv: Humberto Albino de Moraes). Paciente: MARCOS ANTÔNIO BORGES DE SOUZA. Relator: Dr. Eslu Eloy Filho. JULGADO: Ordem concedida, contra o voto do Relator, em desarmonia com o parecer. Fez sustentação o Adv. Humberto Albino. Lavrará o acórdão o Des. Leônicio. Com expedição de Alvará. 14ª Hábeas Corpus: nº. 020.2006.000413-0/002. Impetrante: (Adv: Michel Pereira Barreiro). Paciente: KELSEN DE MENDONÇA VASCONCELOS. Relator: Dr. Eslu Eloy Filho. Cota: Adiado a requerimento da defesa. 15ª Hábeas Corpus: nº. 037.2002.002949-4/001. Impetrante: (Adv: Ozael da Costa Fernandes). Paciente: ADRIANO FORMIGA VIEIRA. Relator: Dr. Eslu Eloy Filho. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. 16ª Hábeas Corpus: nº. 038.2009.002361-5/001. Impetrante: (Adv:

João Alves Júnior). Paciente: LENILSON JOAQUIM DA SILVA. Relator: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. 17ª Hábeas Corpus: nº. 200.2009.035909-8/001. Impetrante: (Adv: Flávio Gomes Pereira). Paciente: THIAGO RIBEIRO DA CUNHA. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Ordem denegada pela nulidade do flagrante e prejudicada pelo excesso de prazo, em harmonia com o parecer. Unânime. 18ª EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: nº. 001.2007.035148-9/002. Embargante: ANTONIO LIMA DA CUNHA. (Adv.: Paulo de Tarso L. Garcia de Medeiros). Embargada: A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. JULGADO: Rejeitados os Embargos, em harmonia com o parecer. Unânime. 19ª Embargos de Declaração: nº. 013.2007.002942-9/001. Embargante: LUCIANO DE LIMA. (Adv.: Rogério Bezerra Rodrigues). Embargada: A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Rejeitados os Embargos. Em harmonia com o parecer. Unânime. 20ª Recurso Criminal Ex-Ofício: nº. 004.2009.001113-3/001. Recorrente: Juízo de Direito da Vara Única de Alagoa Nova. Recorrido: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Negou-se provimento ao recurso, em harmonia com o parecer. Unânime. 21ª Hábeas Corpus: nº. 033.2010.000280-8/001. Impetrante: (Adv.: Agenor Pereira Pinto). Paciente: WAGNELE FELIPE DA SILVA. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Negou-se provimento ao recurso, em harmonia com o parecer. Unânime. 22ª Hábeas Corpus: nº. 999.2010.000015-0/001. Impetrante: (Adv.: Edward Johnson G. de Abrantes e outro). Paciente: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. 23ª Hábeas Corpus: nº. 999.2009.000890-8/001. Impetrante: (Adv.: Jailton Chaves da Silva). Paciente: FABIANO SOUZA DOS SANTOS. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Não se conheceu da impetração. 24ª Hábeas Corpus: nº. 061.2009.000555-6/001. Impetrante: (Adv.: João Alves Júnior). Paciente: VÂNIA MARIA CASSEMIRO. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. 25ª Embargos de Declaração: nº. 073.2000.000484-3/001. Embargante: GERSON DO CARMO ARAÚJO DOS SANTOS. (Adv.: José Vandalberto de Carvalho e Alynne Menezes B. de Araújo). Embargada: A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. Rejeitados os Embargos, em harmonia com o parecer. Unânime. 26ª Embargos de Declaração: nº. 018.2009.000486-4/001. Embargante: VALDECIR JUSTINO DOS SANTOS. (Adv: Vítor Amadeu de Moraes Beltrão). Embargada: A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. Rejeitados os Embargos, em harmonia com o parecer. Unânime. 27ª Hábeas Corpus: nº. 037.2009.001804-7/002. Impetrantes: (Adv.: José Silva Formiga e João Hélio L. da Silva). Paciente: MERIANDIO MIURY FERREIRA. Relator: Dr. Eslu Eloy Filho. JULGADO: Ordem prejudicada, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 28ª Hábeas Corpus: nº. 200.2007.001930-8/001. Impetrante: (Adv: José Alves Cardoso). Paciente: ROBSON SILVA DE OLIVEIRA. Relator: Des. João Benedito da Silva. Cota: Após o voto do Relator que concedia a ordem e do Dr. Eslu que denegava, pediu vista o Des. Leônicio Teixeira. 29ª Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 200.2009.006046-4/001, da 2ª Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Recorrente: EDNALDO SINESIO DOS SANTOS - vulgo “Nal” (Adv.: Jerônimo Ferreira de Souza e Paulo Luciano Beserra). Recorrida A Justiça Pública. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Negou-se provimento ao recurso, em harmonia com o parecer. Unânime. 30ª Apelação Criminal nº. 200.2005.015401-8/001, 3ª. Vara Distrital de Mangabeira. Apelante: MARCUS VINICIUS PADILHA. (Adv.: José Anízio Filho). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto. Revisor: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo e, de ofício, como HC absolve o réu pelo crime de posse de arma, em harmonia. Unânime. Impedido o Des. Arnóbio. 31ª Apelação Criminal nº. 031.2007.001699-8/001, 1ª. Vara da Comarca de Princesa Isabel. Apelante: CLODOLDO LOPES DE SIQUEIRA. (Adv.: Manoel Arnóbio de Sousa). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto. Revisor: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Deu-se provimento ao apelo para reduzir a multa e estabelecer a pena pecuniária em um salário mínimo, em desarmonia. Unânime. 32ª Apelação Criminal nº. 001.2008.016699-2/001, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: EDGLEI DE SOUSA (Adv.: Saulo de Almeida Cavalcanti). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Revisor: Dr. Antonio do Amaral. JULGADO: Deu-se provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator, em desarmonia com o parecer. Unânime. 34ª Apelação Criminal nº. 013.2006.000019-0/001, da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras. Apelante: VALDEJAN VIEIRA, vulgo “Djam”. (Adv.: Josias das Silva Fonseca). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Dr. Antonio do Amaral. Revisor: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Deu-se provimento parcial para modificar o regime de cumprimento da pena, nos termos do voto do Relator, em harmonia parcial. Unânime. 35ª Apelação Criminal nº. 037.2008.001121-8/001, da 1ª Vara da Comarca de Sousa. Apelantes: JOSE ROBERTO BATISTA DE SOUSA, vulgo “Pelado” e João Paulo Estrela de Oliveira, vulgo “Paulinho”. (Adv.: João Marques Estela e Silva e Eduardo Henrique Jacome e Silva). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Dr. Antonio do Amaral. Revisor: João Benedito da Silva. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo de José Roberto e Deu-se provimento ao de João Paulo Estrela, em harmonia parcial com o parecer. Unânime. 36ª Apelação Criminal nº.

200.2008.006988-9/002, da 6ª Vara da Comarca da Capital. 1º. Apelante: WLADISON DINIZ DA SILVA, vulgo “Tandera”. (Adv.: José Alves Cardoso). 2º. Apelante: JOSÉ IDEVAN FRANCO LACERDA, vulgo “Paparote”. (Adv.: Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro). 3º. Apelante: LENIVALDO GUEDES DA CRUZ. (Adv.: Aluizio Nunes de Lucena). 4º. Apelante: José Edilson da Silva Muniz vulgo “Pequeno”. (Adv.: Severino Pereira Silvio). 5º. Apelante: HERBERT PAIVA LEITE, vulgo “Cabeção”. (Adv.: Paulo Roberto Lacerda de Siqueira). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Dr. Antonio do Amaral. Revisor: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Negou-se provimento aos apelos, em harmonia com o parecer. Unânime. Fez sustentação oral o Adv. José Alves Cardoso. Nada mais ocorrendo, o Exmo.Des. Presidente deu por encerrada à Sessão, da qual foi lavrada a presente ATA. Desembargador João Benedito da Silva. Presidente da Câmara Criminal. Eduardo Vieira Beltrão de Albuquerque. Assessor da Câmara Criminal. Daniel Soares Monteiro. Assessor da Câmara Criminal



PUBLICAÇÕES DO E-JUS NOTAS DE FORO

CAPITAL

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOAO PESSOA NF 009/10 (INTIMAÇÃO E-JUS ART.236 DO CPC.) “Processo eletrônico 200.2009.949.559-6. AUTOR: CLAUDIO ADONIAS BARBOSA. RÉU: BANCO BMG. ADV(S) . DR(S) . TIAGO CARNEIRO LIMA, OAB/PE 10.422 e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, OAB/PE 983-A. Despacho: **Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 02 de março de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico 200.2009.949.559-6. AUTOR: CLAUDIO ADONIAS BARBOSA. RÉU: BANCO BMG. ADV(S) . DR(S) . TIAGO CARNEIRO LIMA, OAB/PE 10.422 e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, OAB/PE 983-A. Despacho: **Vistos etc.** Ao recorrido para oferecer resposta escrita ao recurso interposto no prazo de 10 dias”.

“Processo eletrônico 200.2009.951.629-2. AUTOR: ADELSON ALCIDES DA SILVA. RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA. ADV(S) DR(S) . HOMERO BELLINI JUNIOR, OAB/RS 24.304, SERGIO MARQUES BRUSCKY, OAB/PE 23.704. Despacho: “Vistos etc. HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 02 de março de 2010. Gustavo Leite Urquiza”.

“Processo eletrônico 200.2009.950.182-3. AUTOR: ROGÉRIO LEONARDO DOS SANTOS. RÉU: BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADV(S) DR(S) . ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PB nº. 12.450A. Despacho: **Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão de fls. através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico 200.2009.954.818-8. AUTOR: HERMANN LUDGREN CORRÊA REGIS. RÉU: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADV(S) DR(S) . ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PB nº. 12.450A. Despacho: **Vistos etc.** Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora concedo o prazo de 05 dias para a manifestação da ré. João Pessoa, 05 de março de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico 200.2009.952.678-8. AUTOR: MARIO JOSE SORRENTINO FILHO. RÉU: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADV(S) DR(S). Dra. Maria Lucília Gomes, OAB/PE nº 555-A. Despacho: **Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico 200.2009.948.501-9. AUTOR: ALBERTO SOARES DIAS. RÉU: BANCO ABN MARO REAL S/A. ADV(S) . DR(S) . JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.504. Despacho: **Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico 200.2009.948.157-0. AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DA COSTA. RÉU: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADV(S) . DR(S) . ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PB nº. 12.450A. Despacho: **Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico 200.2009.954.778-4. AUTOR: VICTOR GOMES BEZERRA DE MELO. RÉU: HSBC BANK BRASIL S/A. ADV(S) DR(S) . TIAGO CARNEIRO LIMA, OAB/PE 10.422 e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, OAB/PE 983-A. Despacho: **Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico 200.2009.937.729-9. AUTOR: SEVERINO JAÚ DA SILVA. RÉU: BANCO BMG. ADV(S) . DR(S) . TIAGO CARNEIRO LIMA, OAB/PE 10.422 e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, OAB/PE 983-A. Despacho: **Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão de fls. através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

ver que não daria para adimplir a obrigação no lapso temporal pactuado, por isso a multa é devida. Desta feita, intime-se o executado para pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais) no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio on line. Por outra banda, defiro o prazo de 15 dias para que a executada cumpra com a obrigação de fazer, ou seja o desbloqueio do cartão. João Pessoa, 01 de março de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico 200.2009.945.092-2. AUTOR: JOSE LENIVALDO DA SILVA. RÉU: BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADV(S) . DR(S) . ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PB nº. 12.450A. Despacho: **Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico 200.2009.950.732-5. AUTOR: VENCESLAU JOSE ALMEIDA. RÉU: UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A. UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. ADV(S) . DR(S) . MARIA LUCILIA GOMES, OAB/PE nº 555-A. Despacho: **Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão de fls. através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico 200.2009.951.905-6. AUTOR: EUNICE NERI DA SILVA. RÉU: SABEMI - PREVIDÊNCIA. ADV(S) . DR(S) . BELLINI JUNIOR, OAB/RS nº. 24.304 e SÉRGIO MARQUES, BRUSCKY, OAB/RS nº. 23.704. Despacho: **Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico 200.2009.953.543-3. AUTOR: THIAGO MONTENEGRO NAVARRO. RÉU: BANCO FIAT S/A. ADV(S) . DR(S) . ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PB 12.450-A. Despacho: **Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão de fls. através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico 200.2009.955.079-6. AUTOR: MARCIA GONCALVES FUZARI. RÉU: BANCO DO BRASIL S/A. ADV(S) . KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB/SP 178.033. Despacho: **Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 03 de março de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico 200.2009.953.151-5. AUTOR: ROSEMEIRE NOGUEIRA PAZ RÉU: BANCO DO BRASIL S/A. ADV(S) . DR(S) . PAULA RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP nº 221.271. RÉU: ATIVOS S/A SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS. ADV(S) . DR(S) . URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB/PB 17.700-A e DANIEL FARIAS, OAB/PB 10.961. Despacho: **Vistos etc.** Vistos etc. HOMOLOGO a decisão de fls. através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico: 200.2009.941.441-5. AUTOR: OLGA DE FATIMA FRANCO. RÉU: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADV(S) . DR(S) . Dra. Maria Lucília Gomes, OAB/PB nº 84206-A. Despacho: **Vistos etc.** Homologo o acordo de fls. através de sentença para que surtam seus efeitos jurídicos, assim resolvendo o mérito com arrimo no art. 269, III do CPC. P.R.I. Outrossim, após o trânsito, arquive-se independente de novo despacho. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico: 200.2009.948.560-5. AUTOR: ROGÉRIO OLIVEIRA FERNANDES. RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. ADV(S) . DR(S) . Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91.311. Despacho: **Vistos etc.** Intime-se o réu para se manifestar sobre a petição/certidão inserida no evento 41. Prazo: 10 dias. João Pessoa, 05 de março de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”

“Processo eletrônico: 200.2009.952.894-1. AUTOR: MARIA JOSE DANTAS DE PONTES. RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. ADV(S) . DR(S): TIAGO CARNEIRO LIMA, OAB/PE 10.422 e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, OAB/PE 983-A. Despacho: **Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão de fls. através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 02 de março de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”

“Processo eletrônico: 200.2009.955.156-2. AUTOR: NATHALY COSTA SOARES DOS SANTOS. RÉU: BANCO FINASA S/A. ADV(S) . DR(S) . JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/RJ 126.358. Despacho: **Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 03 de março de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico: 200.2009.949.046-4. AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA. RÉU: BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADV(S) . DR(S) . ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PB nº. 12.450A. Despacho: **Vistos etc.** Intime-se o réu para se manifestar sobre a petição/certidão inserida no evento 22 cujo teor aduz inadimplemento de acordo. Prazo: 10 dias. João Pessoa, 10 de março de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.

“Processo eletrônico: 200.2009.951.175-6. AUTOR: EULINA DE SOUZA GAMA. RÉU: BANCO REAL, REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADV(S) . DR(S) . ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PB nº. 12.450A. Despacho: **Vistos etc.** Intime-se o réu para se manifestar sobre a petição/certidão inserida no evento 22 cujo teor aduz inadimplemento de acordo. Prazo: 10 dias. João Pessoa, 09 de março de 2010. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito”.



“**Processo eletrônico: 200.2009.949.559-6.** AUTOR: CLAUDIO ADONIAS BARBOSA. RÉU: BANCO BMG. ADV(S) . DR(S) . TIAGO CARNEIRO LIMA, OAB/PE 10.422 e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, OAB/PE 983-A. Despacho: **Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.1. João Pessoa, 02 de março de 2010. **Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito**”

“**Processo eletrônico: 200.2009.949.559-6.** AUTOR: CLAUDIO ADONIAS BARBOSA. RÉU: BANCO BMG. ADV(S) . DR(S) . TIAGO CARNEIRO LIMA, OAB/PE 10.422 e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, OAB/PE 983-A. Despacho: Ao recorrido para oferecer resposta escrita ao recurso interposto no prazo de 10 dias. João Pessoa, 10 de março de 2010. **Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito**”

CAJAZEIRAS

NOTA DE FORO Nº 020/10. E-JUS. Ação de Cobrança, Processo nº 013.2009.927.426-1. Promovente: Luíza Firmino Dias Martins. Advogado: Dr. João de Deus Quirino Filho, OAB-PB nº 10.520. Promovido: ARIOSVALDO ALBINO DE MORAIS. Despacho: Intime-se a autora para indicar o atual endereço da parte ré no prazo de 05 dias.

Ação de Execução de Título Extrajudicial. Processo nº 013.2009.901.733-0. Promovente: José Lourenço de Lira. Advogado: Dr. Jobson Luiz Moreira de Andrade, OAB-PB nº 14.071. Promovido: JOSÉ JÚNIOR DE LUCENA. Despacho: Intime-se o exequente para indicar o atual endereço do devedor no prazo de 05 dias.

Ação de Cancelamento de Protesto. Processo nº 013.2009.904.905-1. Promovente: José Edelides Leite da Silva. Advogado: Dr. João de Deus Quirino Filho, OAB-PB nº 10.520. Promovido: ARLI – SIDNEI CHAGAS. Despacho: Intime-se o autor para indicar o atual endereço do réu no prazo de 05 dias.



EDITAIS

CAPITAL

PAUTA DE JULGAMENTO – 1ª TURMA RECURSAL DA CAPITAL. Ficam cientes as partes e intimados para a Sessão Ordinária de julgamento da 1ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL a realizar-se no dia 25 de Março de 2010, a partir das 08h: 30, na sala de sessões situada no 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital, em cuja sessão serão julgados os Recursos referentes aos seguintes processos: 01) Recurso Inominado: 200.2008.931.757-8 – 2º Juizado Especial da Capital – Recorrente- BZW Viagens e Turismo LTDA-Submarino/Americanas.com – Advogado(a/s): Dr(a) . Thiago Cartaxo Patriota e outros – Recorrido: Adriana Nóbrega de Menezes – Advogado(a/s): Dr(a) Lara Melo Leal e Outros-Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida.02) Recurso Inominado: 200.2008.930.713-2 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente-Giovana Waderley Meller – Advogado(a/s): Dr(a) . Glauber Gusmão Costa e outros – Recorrido: Tam- Transportes Aéreos – Advogado(a/s): Dr(a) Bruno Barsi de Souza Lemos e outros-Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida.03) Recurso Inominado: 200.2009.900.169-1 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente-Energisa – Advogado(a/s): Dr(a) . Thiago Deiglis de Lima Rufino e outros – Recorrido: Waldemir Fernandes de Azevedo – Advogado(a/s): Dr(a) Waldemir F. De Azevedo e outros -Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida.04) Recurso Inominado: 200.2009.900.943-9 – 2º Juizado Especial da Capital – Recorrente/Recurrido – Amanda Raphaela de Medeiros Lima – Advogado(a/s): Dr(a) . Marcus Ramon Araújo de Lima e outros – Recorrido/Recorrente – Tam – Linhas Aéreas SA- Advogado(a/s): Dr(a) Bruno Barsi de S. Lemos e Outros -Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida.05) Recurso Inominado: 200.2009.901.693-9 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente -ATAVAREJO-Atacado Auto Serviço – Advogado(a/s): Dr(a) Anna Carolina Lopes Correia Lima e outros – Recorrido - Sérgio Prestes Russo – Advogado(a/s): Dr(a) . Maria Telma Rodrigues Alves Figueiredo e outros- Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida. 06) Recurso Inominado: 200.2009.908.990-2 – 1º Juizado Especial da Capital – Recorrente – SABEMI Seguradora SA- Advogado(a/s): Dr(a) Eéas Costa Duarte e outros – Recorrido – Marinalda Almeida Goes Vieira de Melo/ Roswita Maria Goes de Melo- Advogado(a/s): Dr(a) Michelline Duarte Barros de Moraes e outros - Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida.07) Recurso Inominado: 200.2009.906.206-5 – 1º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Cibelle de Lourdes Lima Lucas/ Antônia Carolina dos Santos- Advogado(a/s): Dr(a) . Severino Ferreira da Silva e outros – Recorrido – Bradesco Companhia de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a) Samuel marques C. de Albuquerque e outros-Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida.08) Recurso Inominado: 200.2008.923.522-6 – Juizado Especial do Geisel – Recorrente – Bradesco Companhia de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a) . Tatiane Carneiro Lacet Porto e outros – Recorrido – Paulo Quirino da Silva- Advogado(a/s): Dr(a) Micheline Aparecida Machado Barreto e outros-Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida.09) Recurso Inominado: 200.2009.947.735-4 – 3º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Bradesco Companhia de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a) . Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros – Recorrido – Gizelda Saraiva de Magalhães- Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Carneiro Cunha Lima e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.10) Recurso Inominado: 200.2009.942.193-1 – 1º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Vera Cruz Seguradora SA- Advogado(a/s): Dr(a) . Nay Cordeiro E. de Souza e outros – Recorrido – Manoel Vicente de Paiva- Advogado(a/s): Dr(a) Angelica Gurgel Bello Brutus e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto. 11) Recurso Inominado: 200.2008.933.122-3-Juizado Especial do Geisel – Recorrente – Vera Cruz Seguradora SA- Advogado(a/s): Dr(a) . Tatiane Carneiro Lacet Porto e outros – Recorrido – Tairone Augusto Lima da Silva- Advogado(a/s): Dr(a) Lidiani martins Nunes e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.12) Recurso Inominado: 200.2009.938.288-5 – 2º Juizado Especial da Capital – Recorrente-Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT- Advogado(a/s): Dr(a) . Milena Neves Augusto e outros – Recorrido – Wagner Alves da Silva- Advogado(a/s): Dr(a) José Alberto de Sá e Benevides Albuquerque e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.13) Recurso Inominado: 200.2009.940.391-3 – 1º Juizado Especial da Capital –

Recorrente – Bradesco Companhia de Seguros SA- Advogado(a/s): Dr(a) . milena Neves Augusto e outros – Recorrido – Nilberto Cabral de Brito- Advogado(a/ s): Dr(a) Isocrates de Tácito Lopes Clemente e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.14) Recurso Inominado: 23.2009.931.936-2 – Juizado Especial de Mamanguape – Recorrente – Bradesco Seguros SA-Advogado(a/s): Dr(a) . Walter Fernandes de Queiroga Neto e outros – Recorrido – Walter Júnior Leitão de Araújo- Advogado(a/s): Dr(a) Advogado não cadastrado e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.15) Recurso Inominado: 200.2009.942.184-0 – 1º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Vera Cruz Seguradora SA- Advogado(a/ s): Dr(a) . Nay Cordeiro E. de Souza e outros – Recorrido – Rogério Veloso- Advogado(a/s): Dr(a) Angélica Gurgel Bello Brutus e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto. 16) Recurso Inominado: 200.2009.932.578-5 – 3º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Vera Cruz Seguradora SA- Advogado(a/ s): Dr(a) . Milena Neves Augusto e outros – Recorrido – Edvaldo José do Nascimento- Advogado(a/s): Dr(a) Angelica Gurgel Bello Brutus e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.17) Recurso Inominado: 200.2009.924.355-8 – 3º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Bradesco Companhia de Seguros-Advogado(a/s): Dr(a) . Vanessa Cristina de Mores Ribeiro e outros – Recorrido – Wlademyr Freitas Varelos de Assis- Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Carneiro Cunha Lima e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.18) Recurso Inominado: 200.2008.922.985-6 – 3º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Vera Cruz Seguradora SA- Advogado(a/ s): Dr(a) .Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros – Recorrido – Maria Lucié Monteiro- Advogado(a/s): Dr(a) Angelica Gurgel Bello Brutus e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.19) Recurso Inominado: 200.2008.926.463-0 – Juizado Especial do Geisel-Recorrente – Vera Cruz Seguradora- Advogado(a/ s): Dr(a) .Vaessa Cristia deMoraes Ribeiro e outros – Recorrido – Rangel Chagas de Oliveira-Advogado(a/ s): Dr(a) Gabriela Coutinho Ramalho e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.20) Recurso Inominado: 200.2008.911.329-0 – Juizado Especial do Geisel – Recorrente – Liberty Seguros- Advogado(a/s): Dr(a) . Lisanka Alves de Sousa e outros – Recorrido – Eliadio Carneiro de Moraes- Advogado(a/s): Dr(a) Lidiani martins Nunes e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.21) Recurso Inominado: 200.2009.914.873-2 – 1º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Vera Cruz Seguradora- Advogado(a/s): Dr(a) .Nay Cordeiro E.de Souza e outros – Recorrido – Helena Lúcia da Silva-Advogado(a/s): Dr(a) Iracema Pinto de Medeiros e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.22) Recurso Inominado: 200.2008.922.985-6 – 3º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Vera Cruz seguradora- Advogado(a/s): Dr(a) . Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros – Recorrido – Maria Lucié Moteiro- Advogado(a/s): Dr(a) .Angelica Gurgel Bello Brutus e outros -Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.23) Recurso Inominado: 200.2009.931.022-5 – 3º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Mafre Vera Cruz Seguradora-Advogado(a/s): Dr(a) . Milena Neves Augusto e outros – Recorrido – Sandrildo Somario de Lima Neves- Advogado(a/s): Dr(a) . Lidiani Martins Nunes e outros -Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.24) Recurso Inominado: 200.2009.955.890-6 – 3º Juizado Especial da Capital – Recorrente – vera Cruz Seguradora SA-Advogado(a/s): Dr(a) . Nay Cordeiro Evangelista de Souza e outros – Recorrido – Wellington Silva das Neves- Advogado(a/s): Dr(a) .Jomário de Vasconcelos Coutinho e outros -Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.25) Recurso Inominado: 200.2009.933.160-1 – 3º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Bradesco Companhia de Seguros-Advogado(a/s): Dr(a) . Milena Neves Augusto e outros – Recorrido – José Alexandre Filho- Advogado(a/ s): Dr(a) Fábio Carneiro Cunha Lima e outros -Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.26) Recurso Inominado: 200.2009.944.191-3 – 1º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Bradesco Companhia de Seguros-Advogado(a/s): Dr(a) . Milena Neves Augusto e outros – Recorrido – José Alexandre Filho- Advogado(a/ s): Dr(a) Fábio Carneiro Cunha Lima e outros -Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.27) Recurso Inominado: 200.2009.939.565-5 – 1º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Vera Cruz Seguradora SA-Advogado(a/s): Dr(a) . Milena Neves Augusto e outros – Recorrido – Antônio Severino Pereira da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) .Angelica Gurgel Bello Brutus e outros -Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.28) Recurso Inominado: 200.2009.904.656-3 – Juizado Especial do Geisel – Recorrente – Cia Excelsior de Seguros-Advogado(a/ s): Dr(a) . Milena Neves Augusto e outros – Recorrido – Maria de Lourdes de Souza Santos- Advogado(a/s): Dr(a) .Ilene Mangueira Soares e outros -Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.29) Recurso Inominado: 200.2009.951.149-1 – 3º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Vera Cruz Seguradora-Advogado(a/ s): Dr(a) . Nay Cordeiro Evangelista de Souza e outros – Recorrido – claudionor Vieira da Costa- Advogado(a/s): Dr(a) .tiago Sobral Pereira Filho e outros -Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.30) Recurso Inominado: 200.2009.935.021-3 – 1º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Vera Cruz Seguradora SA-Advogado(a/s): Dr(a) . Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros – Recorrido – Evanilton Martins Nogueira- Advogado(a/s): Dr(a) . Fabio Mendes Lyra e outros -Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.31) FISCO-Recurso Inominado: 200.2007.789.431-5/001 – 3º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Maria de Fátima Freire Soares- Advogado(a/s): Dr(a) . Ivo Castelo Branco P. Silva e outros – Recorrido – Sul América Cia Nacional de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a) .advogado não cadastrado-Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.32) FISCO-Mandado de Segurança- 999.2008.100.090-6/ 001 – Juizado Especial de cabedelo – Impetrante – Dr. Francisco Giovanni Saldanha Maia-Advogado(a/s): Dr(a) . Amauri de Lima Costa e outros – Impetrado- Juiz do Juizado de Cabedelo -Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.33) FISCO-Recurso Inominado: 073.2009.001.303-5/001 – Juizado Especial de cabedelo – Recorrente – Jaime Francisco Caldas Junior e outros-Advogado(a/s): Dr(a) .joão Brito de Góis Filho e outros – Recorrido – Valdecira Paulino de Souza- Advogado(a/s): Dr(a) .Luiz da Silva Alves e outros -Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.34) FISCO-Mandado de Segurança- 999.2009.100.007-8/001 – 4º Juizado Especial da Capital – Impetrante – Banco Panamericano SA-Advogado(a/s): Dr(a) . Taau Domiciano e outros – Impetrado – M.M Juiz de Direito do 4º JEC da Capital -Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.35) Recurso Inominado-200.2009.938.152-3 – Juizado Especial do Geisel – Recorrente – Vera Cruz

Seguradora SA-Advogado(a/s): Dr(a) . Tatiane Carneiro Lacet Porto e outros – Recorrido – Jardiel Noel da Silva- Advogado(a/s): Dr(a) .Maria Oletriz e L. Filgueira e outros -Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.36) Recurso Inominado- 200.2009.915.108-2 – Juizado Especial do Geisel – Recorrente – Vera Cruz Seguradora SA-Advogado(a/s): Dr(a) . Tatiane Carneiro Lacet Porto e outros – Recorrido – João Dionízio de Lima- Advogado(a/s): Dr(a) .Maria Oletriz de L. Filgueira e outros -Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.37) Recurso Inominado- 200.2009.903.391-8 – 4º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Vera Cruz Seguradora SA-Advogado(a/s): Dr(a) . Tatiane Carneiro Lacet Porto e outros – Recorrido – Frankney Ricardo Feliciano de Oliveira- Advogado(a/s): Dr(a) .Maria Oletriz de L. Filgueira e outros -Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.38) Recurso Inominado- 200.2009.906.939-1 – Juizado Especial do Geisel – Recorrente – Bradesco Companhia de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a) . Tatiane Carneiro Lacet Porto e outros – Recorrido – Antônio Lins Cavalcante- Advogado(a/s): Dr(a) .Maria Oletriz de Lima Filgueira e outros -Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.39) Recurso Inominado- 200.2009.902.487-5 – Juizado Especial do Geisel – Recorrente – Bradesco Seguros- Advogado(a/s): Dr(a) . milena Neves Augusto e outros – Recorrido – Fábio da Silva Santiago- Advogado(a/s): Dr(a) .Iracema Pinto de Medeiros e outros -Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.40) Recurso Inominado- 200.2009.904.757-9 – 2º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Vera Cruz Seguradora SA-Advogado(a/s): Dr(a) . Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros – Recorrido – Maria do Socorro dos Santos Nascimento- Advogado(a/s): Dr(a) .Flaviano Sales Cunha Medeiros e outros -Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.41) Recurso Inominado- 200.2009.905.702-4 – 3º Juizado Especial da Capital – Recorrente – Vera Cruz Seguradora SA-Advogado(a/ s): Dr(a) . Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros – Recorrido – Ednaldo Barbosa- Advogado(a/s): Dr(a) .Flaviano Sales Cunha Medeiros e outros -Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.42) Recurso Inominado- 200.2009.903.960-0 – Juizado Especial do Geisel – Recorrente – Vera Cruz Seguradora SA- Advogado(a/s): Dr(a) . Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros – Recorrido – Nelson Pereira de Carvalho- Advogado(a/s): Dr(a) .Flaviano Sales Cunha Medeiros e outros -Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.43) Recurso Inominado- 200.2009.934.699-7 – Juizado Especial do Geisel – Recorrente – Bradesco Companhia de Seguros-Advogado(a/s): Dr(a) . Milena Neves Augusto e outros – Recorrido – Aristides da Silva Sousa- Advogado(a/s): Dr(a) .Maria Oletriz de L. Filgueira e outros -Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.44) Recurso Inominado- 200.2009.907.222-1 – 3º Juizado Especial da Capital – Recorrente – BCP Claro S/A - Advogado(a/s): Dr(a) . Rossana Bitencourt Dantas e outros – Recorrido – Fernanda Henriques Meira de Menezes/ Fernando Henriques de Menezes Filho - Advogado(a/s): Dr(a) .Robson Espinola Feitosa e outros -Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga. João Pessoa, 19 de março de 2010-Giovanny Franco Felipe - Secretário da 1ª Turma Recursal Mista da Capital.

3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL - ATA DA 376ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, realizada no dia 12 de março de 2010, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. Inicialmente, sob a Presidência do Exmo. Juiz Dr. José Aurélio da Cruz, presentes os Exmos. Juizes, Marcos Coelho de Salles, Juiz Titular, Hermance Gomes Pereira, Juiz Titular, presente ainda, a representante do Ministério Público, Dra. Maria das Graças de Azevedo Santos, e secretariando os trabalhos, Dr. Cíleno Gama Correia Lima; às 09: 30 horas foi aberta a sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, sem emendas e à unanimidade de votos, o Exmo. Juiz Presidente mandou que se fizesse a leitura dos resultados dos recursos julgados na sessão passada, a leitura da pauta de julgamento, o pregão de estilo e iniciasse o julgamento dos seguintes recursos: 01) Embargos de declaração no Recurso Inominado: 20020089333898 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Maria Ramalho de Albuquerque – Advogado(a/s): Dr. Martinho Cunha Melo Filho – Recorrido(a): Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/ s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Acolheram-se os embargos de declaração, para manter incólumes os termos da sentença, à unanimidade”. 02) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099174282 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Marcos Antônio Cavalcante Furtado – Advogado(a/s): Dr. Gustavo Maia Resende Lúcio e outro – 1º) Recorrido: Banco BMC S/A – Advogado(a/s): Dra. Iedja Maria Alencar Diniz e outros – 2º) Recorrido: Banco Abn Amro Real S/A – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Retirado de pauta para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial de origem, a fim de que seja esclarecida a inserção de documento estranho aos autos, constante no evento 53, à unanimidade”. 03) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099270155 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Diana Renata Ferreira da Silva – Advogado(a/s): Dr. Eduardo Frago dos Santos e outro - Recorrido: Banco Real-Agencia Cruz das Armas – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”. 04) Recurso Inominado na Ação de Obrigação de Fazer: 20020099087260 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A – Advogado(a/s): Dr. Thiago Deiglis de Lima Rufino – Recorrido: Júlio Sabino de Araújo – Advogado(a/s): Dr. José Laurindo da Silva Segundo – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”. 05) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099266310 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Itaucard – Advogado(a/s): Dra. Janaína Rangel Monteiro e outros – Recorrida: Ana Carla Alves Chaves – Advogado(a/s): “Não cadastrado no sistema – OAB/ PB nº 12.233 e OAB/PB nº 13.349” – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Retirado de pauta, face a desistência homologada no evento 51 dos autos virtuais, à unanimidade”. 06) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099329373 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Santander S/A – Advogado(a/s): Dra. Nayara Chrystine Nóbrega - Recorrida: Larissa Barbosa Carvalho de Andrade – Advogado(a/s): Dr. Lucas Barbosa de Car-

valho Gonçalves e outro – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”. 07) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099138642 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Itaucard – Advogado(a/s): Dra. Arlinetti Maria Lins e outros – Recorrida: Maria de Lourdes Gomes Cabral – Advogado(a/s): Dra. Maria Lucineide Diógenes de Castro – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Desacolheu-se a prejudicial de mérito de coisa julgada, por se tratar de fato novo, e no mérito, deu-se provimento parcial ao recurso, para reduzir a condenação para o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais) , à unanimidade”. 08) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099254993 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Consórcio Nacional Honda – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – Recorrido(a): Luiz Inácio Lee Felinto Brito – Advogado(a/s): Dr. Wilson José da Costa – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Deu-se provimento ao recurso, à unanimidade”. 09) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099187086 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Maria de Fátima Nunes da Silva Bonade – Advogado(a/s): Dr. Gustavo Rodrigo Maciel Conceição – Recorrido: Bradesco Seguros S/A – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”. 10) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020089261446 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: José Alberto do Amaral Lins – Advogado(a/s): Dr. José Eduardo da Silva – 1º) Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda – Advogado(a/s): Dr. Marcial Duarte de Sá Filho e outros – 2º) Recorrido: Lojas Insinuante – Advogado(a/s): “Parte sem advogado” – 3º) Recorrido: Adilson Fabrício Gomes – Advogado(a/s): Dr. Hermanny Alexandre dos Santos Lira – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Retirado de pauta para determinar o retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, a fim de que se proceda a intimação da segunda recorrida, para oferecimento de contra-razões ao recurso inominado, à unanimidade”. 11) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020099223675 – 1º Juizado Especial da Capital – Recorrente: João Belmont Pequeno Filho – Advogado(a/s): Dr. Bruno de Farias Cascudo – Recorrido: Cia. Italeasing de Arrendamento Mercantil – Advogado(a/s): “parte sem advogado” – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”. 12) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020089025668 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Emmanuelle de Sá Fontes Rocha – Advogado(a/s): Dr. Miguel de Farias Cascudo e outros - Recorrida: TAM Linhas Aéreas S/A – Advogado(a/s): Dr. Rafael Amorim Sarubbi e outros – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: “Deu-se provimento ao recurso, para, desconsiderando o motivo de força maior, fixar danos morais no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) , por maioria, contra o voto vencido do relator. Lavará acórdão, o Juiz, Marcos Coelho de Sales”. 13) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020089313544 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Márcia Rafaela Montenegro Oliveira de Queiroga – Advogado(a/s): Dra. Marcella Pereira da Nóbrega e outro - Recorrido: Siemens S/A – Advogado(a/s): Dr. Thiago Cartaxo Patriota e outro – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”. 14) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020089298331 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Venco Jht Industrial Jaguariúna Ltda – Advogado(a/s): Dr. Agnes Pauli Pontes de Aquino e outros - Recorrido: Manoel Luiz de Sousa – Advogado(a/ s): Dra. Edna Maria Ramalho de Farias – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”. 15) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099167153 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Brasil Telecom S/A – Advogado(a/s): Dra. Danielle de Lucena Nóbrega e outros - Recorrido(a): Ivanildo Luiz dos Santos – Advogado(a/s): Dr. Ianco José de Oliveira Cordeiro e outro – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”. 16) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099150498 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: José Helcio Alves Porto – Advogado(a/s): Dr. Márcio Aurélio Siqueira Ferreira – Recorrido: Banco do Brasil S/A – Advogado(a/s): “parte sem advogado” – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: “Deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade”. 17) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020089048462 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Juliana Gonçalves Sousa – Advogado(a/s): Dr. Adriano Borges Vilarim - Recorrido(a): Lojas Renner – Advogado(a/s): Dr. Agnes Pauli Pontes de Aquino e outros – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: “Deu-se provimento ao recurso, à unanimidade”. 18) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020089190884 – Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital – Recorrente: Bradesco Companhia de Seguros – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outra - Recorridas: Edilza Freire Ferreira e Edmilda de Oliveira Freire – Advogado(a/s): Dr. Hamilton Alexandre Freire Pinto e outra – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: “Rejeitaram-se as preliminares e negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”. 19) Recurso Inominado na Ação de Reparação de Danos(CV): 20020099231652 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Luciana de Sousa Botelho Viana – Advogado(a/s): Dr. Bruno da Silva Farias e outra - Recorrido(a): Cassi – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – Advogado(a/s): Dr. Max Frederico Saeger Galvão Filho – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”. 20) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020099062131 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Banco Santander Banespa S/A – Advogado(a/s): Dr. Fábio Ricardo Carneiro Montenegro e outros – Embargado: Alan Cardoso de Oliveira – Advogado(a/s): Dr. Elton de Oliveira Martins Santiago e outros – Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: “Rejeitaram-se os embargos de declaração, à unanimidade”. 21) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020089251405 – Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital – Recorrente: Mapfre Seguros/ Vera Cruz Seguradora – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outra – Recorrida: Francisca Ferreira de Lima – Advogado(a/s): Dra. Micheline Aparecida Machado Barreto e outro – Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: “Rejeitaram-se



as preliminares e negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 22) Recurso Inominado na Ação de Obrigação de Fazer: 20020099221315 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Multibras S/A Eletrodomésticos – Advogado(a/s): Dr. Carlos Gomes Filho – Recorrido(a): Maria José Barbosa de Sá – Advogado(a/s): Dr. Ivamberto Carvalho de Araújo – Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 23) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099227338 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Josemar Matias da Silva – Advogado(a/s): Dra. Diana Angélica Andrade Lins – Recorrido(a): Multicell Telefonía Ltda – Advogado(a/s): Dr. Hildemar Batista de Andrade – Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 24) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099062412 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Paula Francinete Soares de Brito – Advogado(a/s): Dr. Antonio Teodosio da Costa Júnior – 1º) Recorrido(a): Orly Veículos Comércio e Importação Ltda – Advogado(a/s): Dr. Paulo Guedes Pereira e outros – 2º) Recorrido(a): Citroen do Brasil – Advogado(a/s): Dr. Daniel Arruda de Farias – Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: "Deu-se provimento ao recurso, à unanimidade". 25) Recurso Inominado na Ação de Obrigação de Fazer: 20020099138006 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Kaelyne dos Santos Dini – Advogado(a/s): Dr. Gustavo Botto Barros Félix – Recorrido(a): Banco Real Abn Amro Bank – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outra – Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: "Deu-se provimento ao recurso, à unanimidade". 26) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099079416 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Maria Elília de Farias Cascudo – Advogado(a/s): Dr. Bruno de Farias Cascudo – Recorrido(a): Banco do Brasil S/A – Advogado(a/s): Dr. Fabiano Mendes de Lyra – Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: "Deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade". 27) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099017788 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Telma José dos Santos – Advogado(a/s): Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e outros – Recorrido(a): Gol Linhas Aéreas S/A – Advogado(a/s): Dr. Thiago Cartaxo Patriota e outros – Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: "Retirado de pauta, para determinar o retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, a fim de que sejam julgados os embargos inseridos nos autos virtuais, à unanimidade". 28) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099203099 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Arizella Galdino da Silva – Advogado(a/s): Dr. Luiz César Gabriel Macêdo e outros – Recorrido(a): Cagapa – Cia. de Água e Esgotos da Paraíba – Advogado(a/s): Dr. Alisson Carlos Vitalino e outros – Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". Esgotada a pauta de julgamento, e nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz Presidente encerrou a sessão, mandando que se lavrasse a presente ata e determinando que a próxima Sessão fosse realizada no dia 19 de março de 2010, às 09:30 horas, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – Juiz Presidente, MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS – Promotora de Justiça, MÂRCOS COELHO DE SALLES – Juiz Titular - HERMANEZA GOMES PEREIRA – Juiz Titular, CILENO GAMA CORREIA LIMA - Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital. João Pessoa, 19 de março de 2010.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080290295 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da acao de Interdicao movida por ANTONIO PEDRO DE MORAIS em face de CARLOS JOSE R DE MORAIS cuja sentença teve final seguinte Vistos etc Decreto a sua interdicao face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curador na pessoa do autor mediante compromisso nos autos Joao Pessoa 5/3/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direi to Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090046547 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da acao de Interdicao movida por MARIA DO SOCORRO DE CALDAS em face de FRANCISCO PDA SILVA cuja sentença teve final seguinte Vistos etc Decreto a sua interdicao face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curador na pessoa do autor mediante compromisso nos autos Joao Pessoa 5/3/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direi to Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090050473 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da acao de Interdicao movida por MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO em face de DULCE I DOAMOR DIVINO DO NASCIMENTO final seguinte Vistos etc Decreto a sua interdicao face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curador na pessoa do autor mediante compromisso nos autos Joao Pessoa 4/3/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direi to Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020090261237 Acao: EXECUCAO ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem ou tiverem ciencia deste edital, especialmente a Sra VITORIA CLEMEN PEREIRA DOS SANTOS, neste ato representando o menor V.G.P. dos S., na acao de execucao de alimentos, em face de LEOMAX BRANDAO DOS SANTOS, FICA INTIMADA para no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 18v, sob

pena de extincão da execucao, e para que mais tarde nao venha alegar ignorancia. Dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa, aos 18 dias do mes de marco do ano de 2010. Eu Ney Rodrigues, o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020090304094 Acao: MODIFICACAO CLAUSULA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem ou tiverem ciencia deste edital, especialmente a Sra EDNALVA SILVA DE LIMA, autora na acao de modificacao de clausula, em face de FRANCISCO DE ASSIS MEIRA DA SILVA, por estar em lugar incerto ou nao sabido, INTIMADA FICA, para no prazo de quarenta e oito horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extincão, e para que mais tarde nao alegue ignorancia. Dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa, aos 18 dias do mes de marco do ano de 2010. Eu Ney Rodrigues, o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020090334067 Acao: EXECUCAO ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem ou tiverem ciencia deste edital, especialmente a Sra RISOMAR NUNES DA SILVA, neste ato representando a menor J.R.N.S. nesta acao de execucao de alimentos, em face de JOSE HILTON SABIANO, por estar em lugar incerto ou nao sabido, para, no prazo de quarenta e oito horas, manifeste interesse no prosseguimento desta acao, sob pena de extincão, para que mais tarde nao alegue ignorancia. Dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa, aos 18 dias do mes de marco do ano de 2010. Eu Ney Rodrigues, o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 3A. CRIMINAL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Processo: 20020090863180 Acao: TENTATIVA HOMICIDIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente edital que o reu GILVAN DANTAS DA COSTA, qualificado indiretamente, brasileiro, casado, motorista, natural de Caico/RN, nascido em 07/03/1975, portador do RG 1832290 SSP-PB, filho de Valtér Maximo Dantas e de Zelia Batista Dantas, atualmente em lugarincerto e nao sabido esta sendo citado para apresentar defesa e produzir provas, dentro do prazo de 10(dez) dias, nos moldes do art. 396-A, CPP. Dado e passado nesta cidade, aos 18 de marco de 2010. Dr. Wolframda Cunha Ramos - Juiz de Direito da 3 Vara Criminal de Joao Pessoa. EuRegina H Ponciano Inacio o digitei.

EDITAL DE PROCLAMAS DE MANGABEIRA – SERVIÇO REGISTRAL “PEREIRA LIMA” . Faço saber que pretendo se casar: Elton Roney da Silva Carvalho e Manuela Barbosa Cordeiro;Rafael Vasconcelos dos Santos e Alanny Priscila Farias Lima, Ernerck Denner Gonçalves Malheiros e Ana Cláudia Ferreira dos Santos;Kebson Renan Soares Freire e Rosemary de Araújo Lima;Luiz Carlos Lourenço Braz e Maria da Conceição dos Santos;Jorge Wagner França Dias e Rayanne Ferreira de Lima;Elinaldo Farias Alves e Hellen Karoline da Silva Quirino;Washington Luiz Feitosa Coelho e Idnna Ifigenia Vieira Donato;Ednaldo Avelino da Silva Júnior e Gêrsica Thais Borges Silva,Haroldo Serrano de Andrade e Claudia Regina de Medeiros Batista Barbosa;Guaracy Freire Neves e Raquel de Santana Pessoa;Vital Múrio de Sá Gonzaga Filho e Aralinda Nogueira Pinto;Emanuel Messias da Silva e Maria José da Silva Santos;José Martins da Silva e Maria Ozanete Avelino da Silva;Fábio Amorim de Almeida e Amanda Silva Tôrres;José Ferreira da Silva e Margaretê Fátima de Albuquerque;Josiclei Cruz do Nascimento e Danielle Machado Saraiva;Jocélio Diniz da Silva e Clariane Santos Paz,Alexandre Ferreira da Silva Vale e Gabriela Martins Costa Dantas;Douglas da Silva Leite e Joseane Ferreira Silva;Sávio Vinicius Dantas Barreto e Gislaíne Macêdo Lacerda;Wellington Faustino de Sousa e Joice Cheise Pereira de Oliveira e Tiago José Carneiro de Oliveira e Rafaela Coelho Souto Casado;Renato Silveira Mariz e Francinélma Santos Dantas. Quem quiser opor qualquer impedimento, que os faça em tempo hábil, e na forma da Lei. João Pessoa, 19 de março de 2010. Eu, Maria Valdilene P. Lima-Oficial, o digitei.

CAMPINA GRANDE

1ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE - AVISO – – PELO PRESENTE FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, INTIMADOS DO EQUIVOCO COMETIDO POR ESTA SECRETARIA AO INCLUIR EM PAUTA PARA A Sessão DESIGNADA PARA O DIA 23/03/2010, PELAS 18: 00 HORAS, NESTE FÓRUM AFFONSO CAMPOS, PUBLICADA NO DJ DO DIA 18/03/2010, O FEITO DE Nº 0012006029198-4, QUANDO TRATA-SE DE PROCESSO AINDA NÃO PRONTO PARA JULGAMENTO. A SECRETÁRIA.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 1A FAMILI/CG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00120080121161 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Interdicao virem, ou dele tomarem conhecimento e noticia tiverem, que por este Juizo e Cartorio tramitou a acao de Interdicao n. 00120080121161 requerida por ANA MARIAALVESDA SILVA, na qual o MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido, conforme a sentença prolatada as fls. 38/39, em data de 26.10.2009, na qual decretou, com fulcro no art. 446, I, CC, c/c art. 1.177 e segs. do CPC, a interdicao de MARIA COELI DA SILVA, para todos os atos da vida civil, e nomeando o(a) requerente seu (sua) curador(a) , mediante termo de compromisso, dispensada a especializacao de hipoteca legal, por tratar-se de pessoa idonea, devendo esta sentença ser inscrita no Registro de Pessoas Naturais e, para que ninguém alegue ignorancia, publicada na imprensa pelo orgao oficial, por tres vezes, com intervalo de 10 dias (art. 1.184, CPC) . CUMpra-SE. Campina Grande/PB, 23/02/2010. Eu, David Soares de Figueiredo, Tecnico Judiciario, digitei e assinou.

AGUA BRANCA

COMARCA DE AGUA BRANCA. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 09420040001276 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar possa e deste conhecimento tiver, que por este Juizo e cartorio unico, se processa uma acao de

Interdicao, dist. sob o n 094.2004.000.1276, em que foi decretada A INTERDICAÇÃO DE TEREZINHA GONZAGA DA SILVA, brasileira, solteira, residente e domiciliada no Sítio Cachoeira Alta, Agua Branca PB sendo-lhe nomeado CURADORA A SRA MARIA DO SOCORRO GOMES, brasileira, solteira, portadora do RG n 2009559, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditanda, devendo o curador cuidar de todos os negocios e bens do interditado, necessitando, no entanto, de autorizacao judicial para alienacao destes ultimos. E paraque ninguém possa alegar ignorancia mandou o MM Juiz de Direito, Dr Rusio Lima de Melo, expedir este EDITAL que sera publicado no Diario da Justica, por tres (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e comarca de Agua Branca - PB, aos 24 dias do mes de fevereiro de 2010. Eu, Dyani Shirlei Cordeiro Ramalho, tecnico judiciario, o digitei.

ALAGOA GRANDE

COMARCA DE ALAGOA GRANDE. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00320090002688 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juizo e Cartorio do primeiro ofício, aos termos da Acao de Interdicao, em que e interditanda GLAUCÉ MARIA DE MELO FARIAS, brasileira, casada, portadora do RG n 275653-SSP/PB, CPF n. 874.449.924-87, residente a rua Padre Luiz, 310, nesta Cidade de Alagoa Grande e interditada PATRICIA DE MELO SILVA, brasileira, solteira, filha dela requerente com Pedro da Silva Filho, residente no endereço supra, a qual, nos termos do artigo 3, inciso II c/c 1.773, do Código Civil foi declarada absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado sua Curadora, nos termos do Art. 1.775, paragrafo 3, do Código Civil, a requerente e sua genitora Glauce Mariade Melo Farias. E para que ninguém possa alegar ignorancia, mandou expedir o presente, que sera publicado no diario da Justica, por tres vezes, com intervalo de 10 (Dez) dias, e afixado no lugar publico de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Alagoa Grande, aos 24/02/2010. Eu, Joao de Melo Rodrigues, Tecnico Judiciario, o digitei. Dra. Thana Michelle Carneiro Rodrigues - Juiza de Direito.

BAYEUX

COMARCA DE BAYEUX. 3A VARA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 30 DIAS Processo: 07520060004381 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que foi por este Juizo decretada a interdicao de VALDETE DA SILVA ARAGAO, brasileira, portadora do CID 10 F 33.2 (TRANS-TORNO DEPRESSIVO) , nomeando-lhe como curadora a senhora, GISELDA DA SILVA SOARES. E para que ninguém possa alegar o MM Juiz de Direito da Vara Supra expedir o presente EDITAL sera afixado no local de costume e publicado, por tres vezes no Diario da Justica. Bayeux, 05/03/2010. Elido S. Sant Anna, tecnico judiciario. Euler Paulo de Moura Jansen, Juiz de Direito.

COMARCA DE BAYEUX. 3A VARA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 30 DIAS Processo: 07520090008238 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que foi por este Juizo decretada a interdicao de IVALDO VICENTE DA SILVA, brasileiro, portador do CID 10 F 71(Retardo Mental Moderado) , nomeando-lhe como curadora do mesmo, MARIA SANTINA DA SILVA. E para que ninguém possa alegar o MM Juiz de Direito da Vara Supra expedir o presente EDITAL sera afixado no local de costume e publicado, por tres vezes, no Diario da Justica. Bayeux, 05/03/2010. Elido S. Sant Anna, tecnico judiciario. Euler Paulo de Moura Jansen, Juiz de Direito.

GUARABIRA

TURMA RECURSAL MISTA DA 5ª REGIÃO - GUARABIRA. PAUTA DE JULGAMENTO. SESSÃO DIA 25 DO MÊS DE MARÇO DE 2010. PELAS 14: 00 HORAS. 01 – Recurso Inominado n.º 046.2008.000.087-3/001 – Juizado Especial Cível de Solânea. Recorrente: Fátima Chaves Cavalcante. Adv. Recorrente: Dr.ª Márcia Cristina Francinelo da Silva. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Adv. Recorrido: Dr.ª Conceição Maria Holanda Honório Silva e Dr.ª Rossana Rangel Figueiredo de Lacerda. Juiz Relator: Dr. Luiz Eduardo Souto Cantalice. 02 – Recurso Inominado n.º 046.2008.001.555-8/001 – Juizado Especial Cível de Solânea. Recorrente: Francisco de Assis Gomes Pinto. Adv. Recorrente: Dr. Alexandre Campos Ruiz. Recorrido: B2W – Companhia Global do Varejo (Submarino) . Adv. Recorrido: Dr. Thiago Cartaxo Patriota, Dr. Adair Borges Coutinho Neto, Dr. Adilson de Queiroz Coutinho Filho e Dr. Rodrigo Henriques Tocantins. Juiz Relator: Dr. Luiz Eduardo Souto Cantalice. 03 – Recurso Inominado n.º 060.2008.000.554-3/001 – Juizado Especial Cível de Belém. Recorrente: Waltair Tolentino da Silva. Adv. Recorrente: Dr. José Samaroni de Sousa Alves. Recorrido: Itaú Seguros S/A. Adv. Recorrido: Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e Dr.ª Rakeline Maroja. Juiz Relator: Dr. Luiz Eduardo Souto Cantalice. 04 – Recurso Inominado n.º 046.2006.000.827-6/001 – Juizado Especial Cível de Solânea. Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A. Adv. Recorrente: Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e Dr. José Fernandes Vieira Neto. Recorrido: Fábio da Silva Nascimento. Adv. Recorrido: Dr. Wamberto Balbino Sales. Juiza Relatora: Dr.ª Israela Cláudia da Silva Pontes Asevédo. 05 – Recurso Inominado n.º 060.2008.000.477-7/001 – Juizado Especial Cível de Belém. Recorrente: Excelsior Cia de Seguros S/A. Adv. Recorrente: Dr. Cláudio de Melo Valença Filho e Dr. José Fernandes Vieira Neto. Recorrido: Geraldo Narciso Lopes. Adv. Recorrido: Dr.ª Kátia Regina Freire Numeriano. Juiza Relatora: Dr.ª Israela Cláudia da Silva Pontes Asevédo. Elaine Alves de Azevedo Guedes, Secretária.

JUAZEIRINHO

COMARCA DE JUAZEIRINHO. VARA UNICA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 45 DIAS PROCESSO: 06320050001609 ACAO: DECLARACAO AUSENCIA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente

EDITAL virem, ou dele conhecimento e noticia tiverem, que por este Juizo e Cartorio de Ofício Unico, processam-se os termos da acao supracitada, movida por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA, brasileira, vi?va, agricultora, residente e domiciliada no Sítio Ilha Grande, zona rural, neste municipio de Juazeirinho/PB, em face de JOSE DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Cosmo Justino Ferreira e Maria da Luz dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e nao sabido, e para que mais tarde, nao seja alegada ignorancia, nem pelo proprio promovido, mandou a MM.a Juiza, expedir o presente Edital, o qual sera afixado no local de costume e publicado no DJ/PB, ficando os herdeiros ausentes, devidamente CITADOS para, no prazo legal, oferecerem artigos de habilitacao, nos termos do art. 1.164 do CPC. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Juazeirinho/PB, aos 16/09/2009. Eu, Alexandre de Sousa Costa, Tecnico Judiciario, o digitei e conferi. (ass) Isabelle de Freitas Batista Araujo - Juiza de Direito.

COMARCA DE JUAZEIRINHO. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 06320070001308 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTERDICAÇÃO virem, ou dele conhecimento e noticia tiverem, que por este Juizo e Cartorio de Ofício Unico processam-se os termos da acao supracitada, movida por IVONEIDE GONCALVES DA COSTAALMEIDA, qualificada nos autos, em face de WDMILA COSTAALMEIDA, tambem qualificada, portadora de Transtorno Neurotico de Ansiedade (CID 10 F-41.9), tendo sido decretada por sentença datada de07/05/2009, com supedaneo nos arts. 446 e ss. do Código Civil, c/c art. 1177 e ss. do CPC, e em harmonia com o parecer ministerial, a interdicao de WDMILA COSTAALMEIDA, declarando sua incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada curadora a sua genitora, IVONEIDE GONCALVES DA COSTAALMEIDA. E, para que mais tarde nao seja alegada ignorancia, mandou a MM. Juiza expedir o presente edital, nos termos do art. 1.187 do CPC, para que fosse publicado por 03 (tres) vezes no DJ/PB, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como afixado no local de costume. CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade de Juazeirinho/PB, aos23/02/2010. Eu, Alexandre de Souza Costa, Tecnico Judiciario, o digitei e conferi. Isabelle de Freitas Batista Araujo, Juiza de Direito.

COMARCA DE JUAZEIRINHO. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 06320080001967 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTERDICAÇÃO virem, ou dele conhecimento e noticia tiverem, que por este Juizo e Cartorio de Ofício Unico, processam-se os termos da acao supracitada, movida por ESMERALDA AZEVEDO LIRA, qualificada nos autos, em face de CLAUDIO AZEVEDO LIRA, tambem qualificado, portador de Esquizofrenia (CID 10 F-20) , tendo sido decretada por sentença datada de 07/04/2009, com supedaneo nos arts. 466 e ss. do Código Civil, c/ c arts. 1.177 e ss. do CPC, e em harmonia com o parecer ministerial, a interdicao de CLAUDIO AZEVEDO LIRA, declarando sua incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada curadora a sua irma, ESMERALDA AZEVEDO LIRA. E, para que mais tarde nao seja alegada ignorancia, mandou a MM. Juiza expedir o presente edital, nos termos do art. 1.187 do CPC, para que fosse publicada por 03 (tres) vezes no DJ/PB, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como afixado no local de costume. CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade de Juazeirinho/PB, aos 23/02/2010. Eu, Alexandre de Sousa Costa, Tecnico Judiciario, o digitei e conferi. Isabelle de Freitas Batista Araujo, Juiza de Direito.

PIRIPITUBA

COMARCA DE PIRIPITUBA. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 05120090002653 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juizo os autos da acao acima mencionada, movida por JOSEFA GERONIMO DA COSTA, brasileira, casada, portadora do RG 942.789 2 via-CPF 027.792.374-30 residente e domiciliada na Rua Benedito Marques, 124, Píripituba-PB, em face de LUCIANA MARIA GOMES, nascida em 04/03/1980, natural de Boa Esperança- Píripituba-PB, filha de Antonia Francisca Gomes, residente no mesmo endereço da curadora, na qual, combase no art. 1177 e ss. do CPC, c/c art. 466 e ss. do CC, foi decretada a INTERDICAÇÃO de LUCIANA MARIA GOMES, declarando-a absolutamente incapaz deexercer pessoalmente os atos da vida civil, em razao da doenca de RETARDO MENTAL GRAVE CID 10 F 72, sendo-lhe nomeada para curadora a sua irma de criacao, Sra. JOSEFA GERONIMO DA COSTA, tendo a sentença transitado em julgado na data de 26/01/2010. E para que nao se alegue no futuro ignorancia, mandou a MM. Juiza expedir o presente, que deve ser publicado por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, no Diario da Justica deste Estado. Píripituba, 23/02/2010. Eu, Ianny Camila Galdino Duarte, Tecnica Judiciaria, o digitei. Dra. Clara de Faria Queiroz, Juiza de Direito.

SOUSA

TURMA RECURSAL MISTA DE SOUSA – PB – 4ª REGIÃO. MOVIMENTAÇÃO DOS AUTOS. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS. Sessão do dia 17/11/2009. [art. 197, § 6º, do Regimento Interno do TJ/PB (Resolução nº. 40/1996 do TJ/PB) c/c o art. 20 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº. 27/2000 do TJ/PB)]. Recursos que tem como Relatora a Juíza de Direito, Drª. Audrey Kramy Araruna Gonçalves: **01º) – Recurso Inominado Cível nº. 013.2007.004.074-9/001 –** Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Recorrente: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. **Advogado: Dr. Caius Marcellus Lacerda e Dr. Luis Fernando Benevides Ceriari.** Recorrido: Edivan Rodrigues Alexandre. **Advogado: Dr. Francisco Dinarte de Sousa Fernandes. Resultado: “Decidiu a Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condenando o recorrente, vencido, nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% do valor da causa”.** Roscimere Abrantes Felix. Secretária da Turma Recursal Mista da 4ª Região.